

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA E SOCIOLOGIA

**ESTADO DE DIREITO LIBERAL: ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

LUÍZ CARLOS DE CASTRO ALVES JÚNIOR

São Luís

2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA E SOCIOLOGIA

**ESTADO DE DIREITO LIBERAL: ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

LUÍZ CARLOS DE CASTRO ALVES JÚNIOR

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) como requisito para obtenção do título de Licenciado em Ciências Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Célia Maria da Motta.

São Luís

2019

Alves Júnior, Luíz Carlos de Castro.

ESTADO DE DIREITO LIBERAL: ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO
DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO / Luíz Carlos de Castro Alves Júnior. - 2019.
48 f.

Orientadora: Célia Maria da Motta

Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Sociais,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

1. Estado Democrático. 2. Estado Neoliberal. 3. Poder Judiciário. I. da Motta,
Célia Maria. II. Título.

LUÍZ CARLOS DE CASTRO ALVES JÚNIOR

**ESTADO DE DIREITO LIBERAL: ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) como requisito para obtenção do título de Licenciado em Ciências Sociais.

Aprovada em: 12/07/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Célia Maria da Motta (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

Prof.^a Dr.^a Elisa Maria dos Anjos
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Guillermo Alfredo Johnson
Universidade Federal do Maranhão

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Arquiteto do Universo.

Aos meus pais Luíz Carlos e Maria Quitéria; e irmão (Getúlio Augusto e família).

Aos meus falecidos avós, tia “Filú” e minha madrinha (*in memoriam* - adorariam ver este momento).

Aos meus familiares.

Aos meus amigos e colegas.

À minha família DeMolay e maçônica.

Aos meus animais de estimação.

Às instituições de ensino frequentadas.

À professora Nazaré Sabino que me alfabetizou (ela tornou tudo possível).

Aos professores José Luiz Gama, Josédla Fraga e Marco Túlio (*in memoriam*).

À amiga Sanna Brandes Caldas (me convenceu a cursar duas faculdades).

Aos que, em algum momento, de algum modo, me convenceram a continuar.

À professora Célia Maria da Motta pela orientação para a vida.

À UFMA (e tudo nela vivido) e aos professores dessa Universidade.

Às oportunidades de programas e grupos de estudo, pesquisa, ensino; monitorias, estágios; e aos coletivos e manifestações.

Aos professores Luiz Couceiro, Rejane Valvano e Elisa dos Anjos pela amizade.

Aos professores Rafael Gaspar, Madian Frazão, José Benevides, Juarez Lopes, Carlos Benedito, Joana Coutinho, José Alcântara, Cíndia Brustolin, Agnaldo Libório e Martina Ahlert.

Aos colegas da graduação.

Aos amigos Ana Paula Paiva, Daniel Campos, Érica Roberta, Francisca, João Petrus Neto, Maria Ecy e Paulo Donjie.

Aos amigos Ana Caroline Sardinha, Cecília Batista, Christiano Sousa, Francisco Barros, Ricardo Cutrim, Ranyere Serra e Thais Martins.

À Andreia, “fiel escudeira” nas “xerocópias” dos textos dos primeiros períodos.

Ao Colégio Militar Tiradentes I.

Aos meus formadores intelectuais.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para este trabalho.

“E no próximo capítulo desta emocionante história...” (Professora Célia Motta).

RESUMO

A intenção deste trabalho desenvolvido na área das Ciências Sociais é partir de leituras políticas sobre como a realidade jurídica brasileira se insere nas estruturas de poder do Estado de Direito Positivo (Liberal), não assegurando o princípio da igualdade, pois, na prática, mantém as diferenças socioeconômicas. Como base de pesquisa, é realizada uma arqueologia da concepção ocidental e central de Estado e Poder, crítica da apresentada na área jurídica (positivista), detalhando como certas estruturas (a classe dominante e seus seguimentos) sempre estiveram no mesmo “lugar” (poder econômico/poder político). É destacada a presença do pensamento lockeano no Direito Liberal e criticada a concepção de propriedade como um *ius naturale* (como se não fosse socialmente construído). Nesta pesquisa, observa-se a atual estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, um dos poderes constitutivos do “Estado Democrático de Direito” (Democracia Liberal), historicamente implantado pelas revoluções liberais do século XVIII, como uma instância comprometida com as políticas econômicas do capitalismo neoliberal.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Estado Democrático. Estado Neoliberal.

ABSTRACT

The intention of this work developed in the area of Social Sciences is based on political readings on how the Brazilian legal reality is inserted in the power structures of the Positive (Liberal) State Law, not ensuring the principle of equality, since, in practice, it maintains the socioeconomic differences. As a research base, an archeology of the Western and central conception of State and Power, critical of that presented in the legal area (positivist), is carried out, detailing how certain structures (the ruling class and its followings) have always been in the same “place” economic/political power). The presence of Lockean thought in Liberal Law is highlighted and the conception of property as an *ius naturale* (as if it were not socially constructed) is criticized. The current structure and functioning of the Judiciary, one of the constituent powers of the “Democratic State of Law” (Liberal Democracy), historically implanted by the liberal revolutions of the eighteenth century, as an instance committed to the economic policies of capitalism neoliberal.

Keywords: Judiciary. Democratic State. Neoliberal State.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|-----------|
| FIGURA 1 – Aposentadoria aos 65 anos de idade..... | 55 |
| FIGURA 2 – Governo vai fazer campanha para desmistificar a reforma..... | 56 |
| FIGURA 3 – A “modernidade” trabalhista..... | 56 |

LISTA DE QUADROS

| | |
|--|-----------|
| QUADRO 1 - Organograma do Poder Judiciário..... | 43 |
| QUADRO 2 – Reforma Golpista..... | 54 |

LISTA DE SIGLAS

| | |
|------------|--|
| AI-1 - | Ato Institucional nº 01 |
| AI-2 - | Ato Institucional nº 02 |
| ANFIP - | Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal |
| ARENA - | Aliança Renovadora Nacional |
| BIRD - | Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) |
| BPC - | Benefício de Prestação Continuada |
| CB - | Correio Braziliense |
| CCC - | Comando de Caça aos Comunistas |
| CDU - | Classificação Decimal Universal |
| CLB - | Câmara Legislativa Brasileira |
| CNJ - | Conselho Nacional de Justiça |
| CSLL | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido |
| CUT - | Central Única dos Trabalhadores |
| DF - | Distrito Federal |
| DIP - | Departamento de Imprensa e Propaganda |
| DOI-Codi - | Destacamento de Operações e Informações do Centro de Operações de Defesa Interna |
| DOPS - | Delegacia/Departamento de Ordem Política e Social |
| DOU - | Diário Oficial da União |
| DVD - | <i>Digital Versatile Disc</i> (“Disco Digital Versátil”, numa tradução livre) |
| EC - | Emenda Constitucional |
| FHC - | Fernando Henrique Cardoso (Presidente da República) |
| FMI - | Fundo Monetário Internacional |
| I PND - | Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (1972-1974) |
| II PND - | Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (1975-1979) |
| MA - | Estado do Maranhão |
| MDB - | Movimento Democrático Brasileiro |
| MP - | Medida Provisória |
| NEILS - | Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais |
| OECE - | Organização Europeia de Cooperação Econômica |
| ONU - | Organização das Nações Unidas |
| OTAN - | Organização do Tratado Atlântico Norte |
| PDS - | Partido Democrático Social |
| PEC - | Proposta de Emenda Constitucional |
| PFL - | Partido da Frente Liberal |
| PIB - | Produto Interno Bruto |
| PL - | Partido Liberal |
| PND - | Plano Nacional de Desestatização |
| PRN - | Partido da Renovação Nacional |
| PSB - | Partido Socialista Brasileiro |
| PSDB - | Partido da Social Democracia Brasileira |
| PT - | Partido dos Trabalhadores |
| PTB - | Partido Trabalhista Brasileiro |
| RGPS - | Regime Geral de Previdência Social |
| RJ - | Estado do Rio de Janeiro |

| | |
|-------------|---|
| RPPS - | Regime Próprio de Previdência Social |
| SECOM - | Secretaria de Comunicação (Governo Federal) |
| Sinttel Rio | Sindicato de Telefonia do Rio de Janeiro |
| SP - | Estado de São Paulo |
| STF - | Supremo Tribunal Federal |
| STJ - | Superior Tribunal de Justiça |
| STM - | Superior Tribunal Militar |
| TCU - | Tribunal de Contas da União |
| TJ - | Tribunal de Justiça |
| TJM - | Tribunal de Justiça Militar |
| TRE - | Tribunal Regional Eleitoral |
| TRF - | Tribunal Regional Federal |
| TRT - | Tribunal Regional do Trabalho |
| TSE - | Tribunal Superior Eleitoral |
| TST - | Tribunal Superior do Trabalho |
| UFMA - | Universidade Federal do Maranhão |
| UFRJ - | Universidade Federal do Rio de Janeiro |
| UnB - | Universidade de Brasília |
| UNIVEM - | Centro Universitário “Eurípedes de Marília” |
| USP - | Universidade de São Paulo |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| APRESENTAÇÃO..... | 14 |
| CAPÍTULO I: PRINCÍPIOS E RAZÕES DE ESTADO..... | 16 |
| 1. O princípio da legalidade de Estado..... | 16 |
| 2. A “natureza” do poder político de Estado..... | 19 |
| 3. O Estado Liberal de Direito Positivo..... | 22 |
| 3.1 A divisão dos poderes do Estado Liberal de Direito Positivo..... | 23 |
| 4. Teorias críticas ao Estado Liberal..... | 25 |
| 5. A configuração da atual fase do capitalismo neoliberal..... | 28 |
| CAPÍTULO II: ESTRUTURAS JUDICIÁRIAS E JURÍDICAS DO ESTADO BRASILEIRO..... | 33 |
| 1. Considerações históricas sobre o Poder Judiciário brasileiro..... | 34 |
| 1.1 O Poder Judiciário e a Constituição de 1988..... | 40 |
| 2. Estrutura e funcionamento do poder Judiciário brasileiro..... | 42 |
| 3. Estrutura e funcionamento do poder Jurídico brasileiro..... | 45 |
| CAPÍTULO III: AÇÕES POLÍTICAS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO..... | 48 |
| 1. Poder jurídico como estratégia do Estado Liberal..... | 48 |
| 2. A Reforma da Previdência..... | 50 |
| 3. A reforma previdenciária de FHC..... | 52 |
| 4. De Lula a Bolsonaro: uma nova reforma da Previdência?..... | 53 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 60 |
| REFERÊNCIAS..... | 63 |

APRESENTAÇÃO

Este trabalho monográfico desenvolvido na área das Ciências Sociais resultou da necessidade de entendimento dos questionamentos resultantes de uma primeira pesquisa, realizada no curso de Direito sobre a estrutura sociojurídica do sistema de cotas raciais no Brasil. Ao analisar a situação do negro no Brasil, as questões que vieram à tona foram: violação à dignidade da pessoa humana, aos dados identitários e ao direito à igualdade. Certamente, a edição de políticas afirmativas pode minimizar os abismos discriminatórios entre a população negra e a população branca. Essa percepção na área do Direito despertou a necessidade de entendimento do real papel do Estado na efetivação dessas demandas, pois percebi que a realidade jurídica brasileira se insere nas estruturas de poder do Estado de Direito Positivo, que não assegura os princípios da igualdade, mas mantém os princípios das diferenças socioeconômicas, nos sentidos formal e material.

Tais questões direcionaram meus estudos para a área da Ciência Política e para este Trabalho de Conclusão de Curso “Estado de Direito Liberal: estrutura e funcionamento do poder judiciário brasileiro”.

Esta pesquisa parte, portanto, da hipótese de que a atual estrutura e funcionamento do Poder Judiciário brasileiro são constitutivos do Estado Liberal de Direito Positivo, historicamente implantado pelas revoluções políticas liberais (século XVIII) e atualmente sustentado pelas políticas econômicas do capitalismo neoliberal.

Desenvolvendo a problemática no campo da Ciência Política, o **primeiro capítulo**, “Razões de Estado”, dedicou-se necessariamente à breve compreensão das estruturas políticas e econômicas de Estado, apresentadas pelas teorias de Aristóteles, Nicolau Maquiavel, Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Karl Marx. Mais especificamente, foram consideradas as teorias clássicas do Estado Liberal de Direito Positivo, observando os princípios econômicos, políticos e ideológicos fundamentados na filosofia positivista e implantados pelas revoluções liberais do século XVIII. Foram observados, ainda que brevemente, os princípios liberais da teoria econômica e Adam Smith e, mais precisamente, a teoria política de John Locke sobre o papel do Estado como defensor da propriedade privada, apresentado no *Segundo Tratado sobre o Governo Civil: Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil* (2001). Foram

também consideradas as justificativas de Locke e de Charles Montesquieu para a atual divisão tripartite do poder político: legislativo, executivo, judiciário.

Necessariamente, também foram apresentadas linhas gerais das teorias de Estado críticas à estrutura e funcionamento do Estado Liberal, como as de Jean Jacques Rousseau, Karl Marx, Antonio Gramsci, Vladimir Lenin e autores contemporâneos que atualizam a compreensão das estruturas política nacional e internacional. A configuração da atual fase do capitalismo liberal (neoliberal) fundamentada por teóricos como Friedrich Hayek e Milton Friedman, foi igualmente indispensável para a compreensão do atual funcionamento do Poder Judiciário brasileiro.

No **segundo capítulo**, observou-se então a estrutura, o funcionamento e as especificidades do poder Judiciário brasileiro, considerando: a) seu processo histórico; b) sua composição material e institucional; c) suas atribuições, funções e ações jurídicas. Tais observações foram necessariamente complementadas pela análise estrutural e funcional do Poder Jurídico do Estado brasileiro, que permitem perceber a dimensão das atuais ações políticas e desse aparato institucional brasileiro.

“As ações políticas do Poder Judiciário brasileiro” foram apresentadas no **terceiro capítulo**, a partir da observação de exemplos atuais das possibilidades de ações políticas, no âmbito jurídico e judiciário. Inevitavelmente, foram brevemente observadas as articulações organizadas para a promoção do recente golpe parlamentar (2016), considerando a amplitude da instrumentalização das ações jurídicas e a dimensão dos arranjos institucionais para a consolidação de um poder político mais favorável ao desenvolvimento das políticas de liberação da economia nacional. Devido à sua atual relevância, foram destacados os arranjos políticos que desenham a Reforma da Previdência nas barras dos Poderes da República, especialmente do Judiciário.

Assim, chegou-se à confirmação de que o Poder Judiciário e o sistema jurídico brasileiro podem também se sobrepôr ao poder “executor” de uma política econômica, podendo ser substituído caso não cumpra sua real função de defesa da propriedade privada, como definido pelos princípios teóricos liberais e pelas ações políticas da atual fase neoliberal do sistema capitalista.

CAPÍTULO I: PRINCÍPIOS E RAZÕES DE ESTADO

A estrutura e funcionamento do Poder Judiciário foram instituídos pelo Estado Liberal de Direito Positivo, como um suporte político e ideológico para o desenvolvimento da economia capitalista liberal (século XVIII), reapresentada como neoliberal no século XX.

Na República Federativa do Brasil, o atual funcionamento do Poder Judiciário confirma essa hipótese, com exemplos de ações políticas, principalmente no campo da instrumentalização jurídica, dos ajustes institucionais e da própria ampliação do poder Judiciário. Processos de redução dos direitos sociais e tomadas de poder político repetem-se na história do Brasil. Dentre muitos, pode-se citar a questão étnica-racial dos direitos civis, atualmente sob franco ataque de forças políticas conservadoras, desencadeado após a tomada do poder político, com o *impeachment* parlamentar da presidente Dilma Rousseff (2016). Tanto para a contenção dos direitos humanos quanto para a liberação dos recursos e reservas dos mercados nacionais é necessário o controle do poder político do Estado.

A compreensão desse processo de desenvolvimento do Estado Liberal capitalista, nacional ou mundialmente, requer inicialmente a observação de alguns conceitos teóricos fundamentais sobre a própria “razão de ser” do Estado, considerando a intrínseca relação entre sua estrutura e funcionamento nas diversas configurações históricas.

1. O princípio da legalidade de Estado

O Estado é invariavelmente definido como uma instância de poder político e articulador das grandes estruturas econômicas e sociais, para reger o modo de vida de um povo em um determinado território. Esse poder de reger a vida de um povo pode ser concebido em diversas formas, regimes e sistemas, mas é comum a percepção de que o Estado deva ser forte com o controle absoluto da força física, dos impostos e das leis. As *ações* de conservação e segurança do Estado seriam as próprias *razões* de *Estado*:

A razão do Estado é o princípio fundamental da conduta nacional, a primeira lei do movimento do Estado. Ela diz o que o estadista deve fazer para preservar a saúde e a força do estado. O estado é uma estrutura orgânica, cujo máximo poder só pode ser mantido se permitir que, de alguma forma, ele continue a crescer; a

razão de indica o caminho e a meta para tal crescimento (MEINECKE, 1962, p. 1, livre tradução¹).

Certamente, essa questão não se encerra com a percepção do Estado com um fim em si mesmo, mas se amplia com a consideração dos princípios da “conduta nacional” e da “permissão” para a preservação de seu “movimento e crescimento”.

A questão da territorialidade e o princípio da nacionalidade foram fundamentais para o processo de formação dos Estados Nacionais Modernos, principalmente durante os séculos XV e XVI. Nesse momento, Nicolau Maquiavel apresentou a teoria clássica política sobre a estrutura e funcionamento do Estado Absolutista, defendendo a existência de uma dupla força para a manutenção do poder de Estado: humana (a razão das leis) e ferina (a força militar):

Deveis saber, então, que existe dois modos de combater: um com as leis, o outro com a força. O primeiro é próprio do homem, o segundo, dos animais; mas, como o primeiro modo, muitas vezes não é suficiente, convêm recorrer ao segundo. Portanto, a um príncipe torna-se necessário saber bem quando utilizar o animal e o homem (...). Isso não quer dizer outra coisa, o ter por preceptor um ser meio animal e meio homem senão que um príncipe precisa saber usar uma e outra dessas naturezas: uma sem a outra não é durável (MAQUIAVEL, 2002: 102-103).

Posteriormente, essa estrutura do Estado Nacional Absolutista foi assumida pelas burguesias nacionais, com as revoluções liberais dos séculos XVII-XVIII², sob os regimes políticos democráticos ou ditatoriais, pois “para a efetivação de um projeto de classe, alternada ou simultaneamente, o Estado exerce seu poder coercitivo ou consensual – podendo prevalecer um sobre o outro, como demonstram as sucessivas alternâncias entre os regimes ditatoriais e democráticos burgueses” (MOTTA, 2006: 09-10). Isto é historicamente observável quando os argumentos ideológicos da “democracia” burguesa perdem sua eficácia ou “aceitação” e se instalam os regimes ditatoriais geralmente militarizados.

¹ Do original *Machiavellism: the doctrine of raison d'état and its place in modern history*: “Raison d'état is the fundamental principle of national conduct, the State first Law of Motion. It tells the statesman what he must do to preserve the health and strength of the State. The State is an organic structure whose full power can only be maintained by allowing it in some way to continue growing; and raison d'état indicates both the path and the goal for such a growth”.

² Aquelas que, por forte influência do Iluminismo, iniciaram-se no século XVIII e se desenvolveram até meados do século XIX. São exemplos a Revolução Americana de 1776, a Francesa de 1789 e as revoltas liberais de 1842 no Brasil.

Associada ao pressuposto político da necessidade de “segurança”, a questão da aceitação da dominação tornou-se forte argumento de justificativa para a existência e manutenção do Estado, especialmente no campo jurídico. A partir da paradigmática afirmação de que o Estado é “uma relação de dominação do homem sobre o homem, fundada no instrumento da violência legítima”, mas que ele só pode existir “sob condição de que os homens dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores”, Max Weber apresentou sua análise normativa do Estado convertendo a “aceitação” em “legitimidade” com o conceito de dominação legal e racional: “O Estado só pode existir, portanto, sob condição de que os homens dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores” (WEBER, 2000: 57).

Em *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, Weber (1994) afirma que essa racionalidade do capitalismo seria derivada da ética racional do protestantismo ascético, especialmente a ideia da predestinação do sucesso material como garantia da graça divina, apregoada pela doutrina calvinista. É oportuno observar que Weber também afirmou que esse processo de racionalização do capitalismo poderia futuramente se transformar em uma *jaula de ferro*³ de servidão. Mesmo assim, reafirmou as razões da “inevitável” relação do Estado de Direito com as estruturas produtivas privadas:

É ridículo no mais alto grau imaginar qualquer afinidade eletiva entre a “democracia” ou “a liberdade” (em qualquer sentido que essas palavras possam ter) e o alto capitalismo de nossos dias - fase “inevitável” do nosso desenvolvimento econômico (WEBER, 2004: 103).

Em sua vertente weberiana sobre democracia e liberdade, Norberto Bobbio (2007: 675) também considerou a legitimidade como um atributo do Estado, uma vez que “todo poder busca alcançar consenso, de maneira que seja reconhecido como legítimo, transformando a obediência em adesão. A crença na legitimidade é, pois, o elemento integrador na relação de poder que se verifica no âmbito do Estado”.

Sob tal perspectiva, a ordem jurídica “legitimaria” o direito à propriedade, a partir do próprio princípio da “dominação legal” (weberiana), supostamente aceita e “naturalizada”. No entanto, essa consideração de que a legalidade e legitimidade fundam-se em um só princípio político jurídico ignora a questão fundamental dos direitos humanos,

³ Sobre essa concepção weberiana, ver *A Jaula de Aço* de Michael Löwy (2014) ou em https://www.youtube.com/watch?v=0oUduAJ_5Wk; <https://www.youtube.com/watch?v=VaSPWb6UOI4>; <https://www.youtube.com/watch?v=XP-rUaV4kfg>.

de que a posse é um direito legítimo (natural) mas a propriedade privada é apenas a expressão jurídica da posse.

2. A “natureza” do poder político de Estado

Diversas teorias justificam o poder político de Estado a partir da compreensão de sua própria origem, geralmente associada à existência de uma indefesa ou cruel “natureza” humana.

Aristóteles, por exemplo, concebeu o Estado (cidade) como uma unidade política suprema, uma instituição natural decorrente da própria natureza humana, regulador da vida social e da boa convivência, garantidor da paz social e promotor do bem-estar coletivo:

a cidade é por natureza uma pluralidade; se sua unificação avançar demasiadamente, a cidade será reduzida a uma família, e a família a um indivíduo, pois podemos dizer que a família é mais uma que a cidade e o indivíduo mais uno que a família; logo, mesmo que alguém fosse capaz de unificar a cidade, ele não deveria fazê-lo, pois com isso destruiria a cidade. A cidade não é constituída somente de uma pluralidade de seres humanos, mas de seres humanos de diversas condições (ARISTÓTELES, 1985: 36).

A questão da unificação das diversidades está diretamente ligada à definição aristotélica de cidadania: “Em uma palavra, cidadão é aquele que pode ser juiz e magistrado. Não existe outra definição melhor (...) Por aí se vê, pois, o que é o cidadão: aquele que tem uma parte legal na autoridade deliberativa e na autoridade judiciária - eis o que chamamos cidadão da cidade assim constituída”. Em suma, “Cidadão, segundo a nossa definição, é o homem investido de um certo poder” (ARISTÓTELES, 2010, L III: 1-2).

A razão dessa diversidade de condição humana (com ou sem poder) encontra-se na noção biológica das potencialidades hierárquicas das diferentes espécies da natureza, e se estende à concepção aristotélica de alma: “Em primeiro lugar, todo ser vivo se compõe de alma e corpo, destinados pela natureza, uma a ordenar, outro a obedecer”. Essa lei se aplicaria naturalmente a todos os homens, explicando a existência dos inferiores, que só podem oferecer a força física: “Partindo dos nossos princípios, tais indivíduos são destinados, por natureza, à escravidão; porque, para eles, nada é mais fácil que obedecer. Tal é o escravo por instinto”. Ainda no campo físico, Aristóteles considera que: “A própria natureza parece querer dotar de características diferentes os corpos dos homens livres e dos

escravos. Uns, com efeito, são fortes para o trabalho ao qual se destinam; os outros são perfeitamente inúteis para serviços semelhantes, mas são úteis para a vida civil, que assim se acha repartida entre os trabalhos da guerra e os da paz” (ARISTÓTELES, 2010, L I: 4-5).

No campo metafísico, a potencialidade da alma seria realizar a finalidade última da existência humana: a busca do bem ou da felicidade, uma prerrogativa da alma do “cidadão virtuoso”, mas não da alma do “escravo vicioso”. Enfim, “a utilidade dos escravos é mais ou menos a mesma dos animais domésticos: ajudam-nos com sua força física em nossas necessidades quotidianas”. O escravo seria um “instrumento animado” de trabalho e, “do mesmo modo a propriedade é um instrumento essencial à vida, a riqueza uma multiplicidade de instrumentos, e o escravo uma propriedade viva”. Mas, como os instrumentos são “de produção” e a propriedade é simplesmente “de uso”, a utilidade do escravo é apenas “facilitar o uso” da propriedade. Para a harmonia da produção, a autoridade e a obediência seriam necessárias e úteis, seguindo a lei natural de que alguns seres já nascem destinados a obedecer a outros a mandar. Como a justiça é a base da sociedade, deve-se chamar esse julgamento de simples “aplicação do que é justo” (ARISTÓTELES, 2010, L I: 3-5).

Observa-se que, do campo físico ao metafísico, a epistemologia aristotélica forneceu os elementos desenvolvidos por futuras teorias políticas e de Estado. A atividade econômica limitada ao campo da produção doméstica e cotidiana afasta a questão da pobreza como resultado da desigualdade de condições de vida, exatamente por considerar a propriedade privada como um instrumento de produção, assim como o trabalhador escravo, socialmente inferiorizado por sua própria natureza. Em suma, ocultando as contradições sociais, nobres e virtuosos cidadãos impõem a autoridade e a obediência como harmônicos fundamentos de legitimidade do poder político do Estado.

Ao defender a consolidação dos regimes absolutistas (XV), Nicolau Maquiavel reafirmou a necessidade de um Estado centralizador do poder político e garantidor da ordem, a partir da teoria dupla natureza (humana das leis e da força ferina das armas). Portanto, diferentemente de Aristóteles, não considerou a origem do Estado como uma necessidade natural nem como um campo unicamente consensual, mas como uma instância de conjugação do duplo poder de combate: “o primeiro é próprio do homem, o segundo, dos animais”. É necessário que o Estado seja temido e amado, mas “em tendo que

faltar uma das duas é muito mais seguro ser temido do que amado” (MAQUIAVEL, 2002: 102-103; 98).

No mesmo contexto histórico, Thomas Hobbes defendeu a centralização do poder político dos Estados Absolutistas, mas não como uma instância naturalmente produzida pela natureza virtuosa dos homens. Ao contrário, o Estado teria sido criado como um “mal necessário”, para controlar a natureza humana originariamente de “guerra de todos contra todos”, pois se tudo pertence a todos, seria inevitável a disputa, a violência e a injustiça.

Assim, sem nenhum sentimento de satisfação pela convivência mútua, mas com um constante sentimento de temor da morte, “Os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e sim, pelo contrário, um enorme desprazer), quando não existe um poder capaz de intimidar a todos. Porque cada um pretende que o seu companheiro lhe atribua o mesmo valor que ele se atribui a si próprio” (HOBBS, 2003: 208).

Em nome da harmonização social, seria então “contratado” o poder político intimidador do Estado, capaz de garantir a institucionalização jurídica do direito à propriedade privada. Os homens abririam mão do direito à sua própria liberdade, para garantir o direito de propriedade. Mesmo considerando que “o medo da opressão predispõe os homens à antecipação ou a buscar ajuda na associação”, Hobbes conclui que “não há outra maneira de assegurar a vida e a liberdade” (HOBBS, 2003: 108; 87).

A teoria sobre a natureza humana e a necessidade de um contrato social para a criação do direito à propriedade privada, de Hobbes, também será desenvolvida por John Locke, mas no contexto histórico posterior, quando as burguesias nacionais assumiram a estrutura do Estado Absolutista para a implantação do projeto econômico liberal.

A partir do século XVIII, a ordem econômica requeria a liberação das regras mercantilistas de mercado (colonialismo, escravismo), para a configuração da estrutura e funcionamento do Estado Liberal favorável à abertura das fronteiras comerciais e alfandegárias do capitalismo concorrencial. Apresentava-se então um “novo modelo” de Estado, que sendo liberal, se diz democrático, e por não ser “definido por deus” (como os membros das monarquias), revela-se positivo (normas escritas): o Estado Democrático de Direito. O Direito definia-se como um conjunto de normas baseadas nos princípios positivistas e coercitivamente impostas pelo Estado, visando à sua dissociação do poder monárquico e também papal.

Assim, a partir do século XIX, instituiu-se o Estado Liberal que, definindo sua natureza como de um Estado de Direito Positivo, tornou-se o responsável pela determinação das diretrizes políticas e econômicas capitalistas mundiais, atualmente definidas como neoliberais.

3. O Estado Liberal de Direito Positivo

Historicamente, o liberalismo atribui ao Estado funções específicas conforme a divisão de poderes e preserva os interesses econômicos do livre mercado e da livre concorrência.

Um dos principais elaboradores da teoria econômica liberal, Adam Smith apresentou em *A Riqueza das Nações* (1776: 07) o ideal burguês da chamada livre concorrência: uma espécie de *mão invisível* faz com que o comerciante busque melhores serviços e tecnologias, acabando por propiciar o bem-estar social, exerce forte influência sobre essa burguesia ávida para acabar com os resquícios feudais e mercantilistas.

Considerado fundador do liberalismo político, John Locke também considerou que, no século XVIII, o Estado Absolutista não era mais necessário para a “criação” da propriedade, já que ela se tornara um “direito natural” do homem. No *Segundo Tratado sobre o Governo Civil: Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*, Locke reafirma que, se o direito à propriedade privada era um direito natural, então bastaria ao Estado o dever de preservá-la:

O motivo que leva os homens a entrarem na sociedade é a preservação da propriedade; e o objetivo para o qual escolhem e autorizam um poder legislativo é tornar possível a existência de leis e regras estabelecidas como guarda e proteção às propriedades de todos os membros da sociedade, a fim de limitar o poder e moderar o domínio de cada parte e de cada membro da comunidade (LOCKE, 1983: 121).

Também utilizou as teorias da natureza humana e do pacto social para justificar a necessidade do poder político controlador do Estado Liberal, mas, ao contrário da concepção *hobbesiana* de uma natureza humana voltada à guerra, Locke defendeu um estado natural de homens livres e com direitos iguais.

A eliminação das leis mercantilistas (século XVI-XVIII) e a liberação da economia às regras da “livre concorrência” também requeria os argumentos da filosofia liberal que justificassem a substituição do poder político centralizado pelo sistema da divisão de poderes.

Esse processo econômico e político-ideológico da burguesia completou-se com os golpes políticos de Estado, considerados “revoluções” liberais, como a Americana (1776), a Francesa (1789), a do Porto (Portugal, 1820)⁴. A revolução Gloriosa inglesa (1688) também é considerada uma revolução liberal, por resultar no estabelecimento da monarquia parlamentar e promulgação da Carta de Direitos (*Bill of Rights*) pelo Parlamento liberal.

Para Comparato (1999: 80-81):

o essencial do documento foi a instituição da separação de poderes, com a declaração de que o Parlamento é um órgão precipuamente encarregado de defender os súditos perante o Rei, e cujo funcionamento não pode ficar sujeito ao arbítrio deste. Ademais, o *Bill of Rights* veio fortalecer a instituição do júri e reafirmar alguns direitos fundamentais dos cidadãos, os quais são expressos até hoje, nos termos, pelas Constituições modernas, como o direito de petição e a proibição de penas inusitadas ou cruéis.

A ideia de liberdade econômica transfigurava-se como liberdades individuais de igualdade e, com isso, a composição predominante burguesa do Parlamento liberava a economia para o avanço e para o desenvolvimento do capitalismo industrial inglês.

Também influenciados pelo *Bill of Rights*, nas revoluções liberais americana e francesa, os constitucionalistas já advogavam um esquema de limitação e controle do poder real, defendendo a teoria dos “poderes” (no plural), supostamente independentes e harmônicos, como fundamentais para o fortalecimento das estruturas do Estado de Direito.

Tais estruturas asseguram justamente o princípio fundamental do liberalismo político, econômico e ideológico de defesa da propriedade privada, com a execução (pelo governo) da política econômica determinada pela classe social dominante dessas mesmas estruturas.

3.1. A divisão dos poderes do Estado Liberal de Direito Positivo

As questões da separação justaposta dos poderes foram pensadas por Platão que, apesar de não definir essa repartição do poder político, afirmou a ideia de uma divisão tripartite das funções do Estado, em sua *República* (1965). Baseando-se na proposta de

⁴ Sobre as revoluções liberais, Hobsbawm (2009: 2-3) observou que “é igualmente relevante notar que elas são, neste período, quase inconcebíveis sob qualquer outra forma que não a do triunfo do capitalismo liberal burguês”.

Platão, em *A Política* (1991), Aristóteles expôs a necessidade de três órgãos decisórios: o executivo, o judiciário e, superior a eles, o deliberativo.

No século XVII, John Locke, influente ideólogo da Revolução Gloriosa (ou Constitucional), defendeu a separação dos poderes Legislativo, Executivo e Federativo. Por pertencer ao Parlamento, o poder legislativo seria superior aos demais. O Executivo deveria executar as leis e o Federativo cuidar das relações internacionais.

A legitimidade do poder Executivo dependeria de sua separação do Legislativo, para evitar a arbitrariedade, já que “não convém que as mesmas pessoas que detêm o poder de legislar tenham também em suas mãos o poder de executar as leis, pois elas poderiam se isentar da obediência às leis que fizeram, e adequar a lei à sua vontade” (LOCKE, 2001: 170).

A base legal de qualquer governo seria a “legitimidade política do direito instituído”. Considerando as afirmações do principal ideólogo do liberalismo, John Locke, o direito *natural* se traduz em direito *legal*, positivamente afirmado em nome dos interesses comuns e da harmonia social. O Estado seria toda essa instância de poder político e o governo não possuiria outra finalidade além de executar a política de conservação da propriedade privada, pois se não cumprisse o fim para o qual foi criado, assim ofendendo a “lei natural”, esse governo poderia ser deposto (LOCKE, 2001: 174).

Em *O espírito das leis* (2005), Charles Montesquieu definiu o modelo de Estado Democrático (Liberal), com a divisão tripartite do poder em suas funções: legislativo, executiva e judiciária. Essa divisão garantiria a especialização funcional e a limitação do poder pelo próprio Poder de Estado. O exercício de suas funções típicas de cada poder seria controlado pelos outros poderes, em um sistema de “freios e contrapesos”. Esse sistema serviria para garantir a proporcionalidade e os limites da ação de cada poder, mas principalmente para impedir a centralização das funções por um só indivíduo:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares (MONTESQUIEU, 2005: 167-168).

Assim, a alegação da separação das funções políticas de legislação, execução e judicialização das normas como uma real divisão do poder de Estado, amplia a ideia das liberdades individuais para o campo da liberação econômica, supostamente baseado em um poder político naturalmente constituído e legitimado pela vontade popular. Essa teoria da divisão harmônica das funções autônomas de um mesmo poder de Estado fundamentou o chamado constitucionalismo moderno, “legitimando” o Estado Liberal como real representante de direitos democráticos do “povo”.

Também influenciados pelo *Bill of Rights*, nas revoluções liberais americana e francesa, os constitucionalistas já advogavam um esquema de limitação e controle do poder real, defendendo a teoria dos *poderes* (no plural)⁵, supostamente independentes e harmônicos, como fundamentais para o fortalecimento das estruturas do Estado de Direito. No entanto, será sob as estruturas jurídicas e seus instrumentos judiciais que o Estado Liberal exercerá o seu “direito” de definir as regras e infringir as penalidades necessárias para o cumprimento de seu papel fundamental de preservação da propriedade, nos moldes da apropriação capitalista.

Por isso, no campo ideológico, teorias mais críticas ou revolucionárias contestam a naturalidade ou legitimidade do poder de Estado, concebendo-o como uma instância política defensora dos interesses de uma classe ou fração de classe dominante, sob qualquer regime ou configuração histórica.

4. Teorias críticas ao Estado Liberal

Ao responder à pergunta “Qual é a origem da desigualdade entre os homens, e ela é respaldada pela lei natural?”, para uma premiação da *Academia de Dijon* (França), em 1754, Rousseau declarou:

O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer, “isto é, meu” e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não pouparia ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: “Defendei-vos de ouvir esse impostor: estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém” (ROUSSEAU, 1978: 259).

⁵ Platão já questionou a centralização do poder, em a *República* (1965), e Aristóteles destacou, em *A Política* (1991), três funções essenciais de todo governo: a) função deliberativa exercida pelo poder que delibera sobre os negócios do Estado; b) função executiva exercida pelo poder que compreende a todos os poderes e a ação do Estado; e c) função judicial exercida pelo poder que abrange os cargos judicantes.

Portanto, Rousseau concordou com a afirmação de Locke, de que a razão da existência do Estado seria proteger a propriedade privada, mas a considerou a maior responsável pela origem da desigualdade entre os homens. Considerando o princípio do estado de natureza em uma sociedade pacífica, o “bom selvagem” viveria em completa liberdade natural de forma justa e ingênua, mas livre da luta pela sobrevivência.

A apropriação desigual teria desnaturalizado esse estado original: “introduziu-se a propriedade, o trabalho tornou-se necessário e as vastas florestas transformaram-se em campos aprazível que se impôs regar com o suor dos homens e nos quais logo se viu a escravidão e a miséria germinarem e crescerem com as colheitas”. As leis teriam criado novos entraves ao fraco e novas forças ao rico, destruindo a liberdade natural e fixando “para sempre a lei da propriedade e da desigualdade”. A usurpação sagaz teria se tornado, então, “um direito irrevogável e, para lucro de alguns, daí por diante sujeitaram todo o gênero humano ao trabalho, à servidão e à miséria” (ROUSSEAU, 1978: 165-270).

A solução, para Rousseau (1981: 30), seria a restauração da soberania do povo. Um novo contrato para um autogoverno de democracia de participação direta, “e olhando a pessoa moral que constitui o Estado como um ser de razão porque não é um homem, gozaria de direitos do cidadão sem querer cumprir os deveres dos súditos, injustiça cujo progresso causaria a ruína do corpo político”. Portanto, o poder de Estado seria realmente do próprio povo.

Assim como Rousseau, Karl Marx concordou com a teoria de Locke de o Estado ser o defensor da propriedade privada, mas sem a legitimidade do direito natural. Concordou também com o princípio de o Estado ser detentor do poder da violência, mas igualmente ilegítima e não consentida, visando apenas à consolidação dos interesses de uma classe⁶ social dominante da própria estrutura de Estado.

Para Ianni (1992: 32), Marx mostrou “como o Estado é, em última instância, um órgão da classe dominante”, ao apanhar as dimensões políticas e econômicas do Estado

⁶ Na concepção de Marx, classe seria uma *relação* de base material, organização social (em si), mas que apenas se realiza na ação política (para si), ou seja, na luta de classes. Para Lenin, seriam “grandes grupos de pessoas que se diferenciam entre si pelo seu lugar num sistema de produção social e historicamente determinado, pela sua relação (as mais das vezes fixadas e formuladas nas leis) com os meios de produção, pelo seu papel na organização social do trabalho e, conseqüentemente, pelo modo de obtenção e pelas dimensões da parte da riqueza social de que dispõem” (LENIN, 1977: 150). Por isso, para Lenin (2010), “o Estado é um produto do antagonismo irreconciliável das classes”.

e “compreender o Estado burguês como uma expressão essencial das relações de produção específicas do capitalismo”.

Analisando os golpes de Estado das chamadas revoluções⁷ liberais burguesas, Marx considerou que, ao tomar o poder de Estado nesse momento, as burguesias nacionais consolidavam politicamente as relações de produção capitalistas já implementadas, pois “toda classe que aspira à dominação (...), deve conquistar primeiro o poder político, para apresentar seu interesse como interesse geral, ao que está obrigada no primeiro momento” (MARX, 1993: 96). Portanto, mesmo substituindo a política econômica mercantilista do antigo regime monárquico pelo liberalismo econômico (*laissez-faire*), mantinham-se e se ampliavam as estruturas do Estado como campo de poder político dessa classe já economicamente dominante.

Gramsci também desenvolveu uma teoria crítica ao Estado considerando que, para consolidar sua “hegemonia” como classe dominante e desorganizar a luta das classes trabalhadoras, o Estado burguês ampliou suas estratégias políticas, alternando coerção e consenso: “o Estado é todo um complexo de atividades práticas e teóricas com as quais a classe dirigente justifica e mantém não só o seu domínio, mas consegue obter o consentimento ativo dos governados” (GRAMSCI, 1976: 87).

Gramsci restaurou, portanto, a teoria maquiavélica da necessária dupla natureza política (humana e ferina) de Estado como executor do poder político para a manutenção da ordem social, desigualmente estabelecida. Nesse campo político de lutas de classe, a correlação de forças pode se alterar nos espaços de autonomia relativa das disputas entre as diversas frações de classe.

Nesses espaços de autonomia relativa do Estado, pode-se perceber que muitas ações políticas “estão inscritas na trama do Estado do qual elas esboçam a configuração estratégica” daquela conjugação de força e consenso na disputa ou manutenção de sua hegemonia política. Com isto, a classe ou fração hegemônica “polariza os interesses contraditórios específicos das diversas classes ou frações do bloco no poder, constituindo seus interesses econômicos em interesses políticos representando o interesse geral comum

⁷ No “prefácio” de “Para a crítica da economia política de 1859”, Marx (1987: 30) definiu o momento de uma revolução, quando “em uma certa etapa do seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes”, ou seja, “com as relações de propriedade” (sua expressão jurídica).

das classes ou frações do bloco no poder: interesse geral que consiste na exploração econômica e na dominação política” (POULANTZAS, 1985: 162; 1977: 234).

No processo histórico de implantação do liberalismo econômico e político europeu, a ideia de liberdade econômica como princípio das liberdades individuais firmou-se nos campos jurídico ideológico e as práticas da livre concorrência definiram as diretrizes do desenvolvimento da economia capitalista mundial, atualmente em sua fase neoliberal imperialista.

5. A configuração da atual fase do capitalismo neoliberal

Fundamentado nas regras legislativas e judiciárias do liberalismo econômico, o imperialismo europeu perdurou até o final do século XX, principalmente com a divisão dos mercados mundiais entre a França e a Inglaterra. Com a entrada de novos países capitalistas nessa disputa (Itália, Alemanha, Itália e Estados Unidos da América) o liberalismo “concorrencial” entrou em crise, precipitando as duas grandes Guerras Mundiais.

Durante a Primeira Guerra (1914-18), as diretrizes políticas mundiais redefiniram-se após a saída da Rússia (Revolução Bolchevique - 1917) e a entrada dos Estados Unidos que, ao final da guerra, ficaram sem mercados consumidores para sua grande produção de armamentos e produtos industrializados. A superprodução americana transformou-se em uma crise financeira (de 1929) e disputa mundial foi retomada com a Segunda Guerra (1939-45).

Para deter o avanço das revoluções socialistas, evitar uma nova crise de superprodução, em 1944 os Estados Unidos definiram as regras de gerenciamento do capitalismo mundial, na conferência de *Bretton Woods*, onde foram criadas as organizações financeiras internacionais: FMI e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), ou Banco Mundial, sediados em Washington e sob a liderança do governo dos EUA, seu maior acionista. Durante 30 anos, para efetivar ações intervencionistas sobre o mercado internacional, foram criadas a Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE - Conferência de Paris, 1947) e a Comunidade Econômica Européia (Tratado de Roma, 1957). Para a reconstrução do capitalismo mundial, o Plano *Marshall* (1947) dolarizou o mundo com a exportação de capitais, via um benefício de

US\$ 11,5 bilhões em empréstimos, equipamentos e abastecimento aos seus 16 países membros e credores.

Paralelamente, o financiamento da expansão capitalista requeria o combate à ideologia socialista e favorecia a produção de equipamentos bélicos, principalmente com a criação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), em 04 de abril de 1949, para “fazer frente” ao Pacto de Varsóvia, formado pelos países socialistas do Leste Europeu e a União Soviética somente em 1955.

A criação da OTAN e a execução do *Plano Marshall* foram ideologicamente sustentados pela Doutrina Truman (*March/12/1947*), com a elaboração da Ideologia de Segurança Nacional e o projeto do senador Joseph McCarthy (o *macarthismo*) da “caça às bruxas” ou perseguição de suspeitos de ligação com práticas “subversivas” socialistas.

A divisão bipolar do mundo por Harry Truman colocava no “primeiro mundo” os países “livres e capitalistas”, e no “segundo mundo” os países sob “ditaduras socialistas”, alinhados à União Soviética, numa era conhecida como “Guerra Fria”.

Contudo, com a desvalorização do dólar pelo presidente Richard Nixon, em 1971, iniciou-se uma “nova era de competição interimperial” e outra “nova rodada de luta de classes contra o trabalho”, pois “as classes capitalistas procuraram unilateralmente estabelecer as condições da produção e do trabalho, num esforço para garantir mudanças globais na relação entre trabalho e capital e reorientar a economia interna para o mercado mundial” (PETRAS, 2000: 73).

Essa nova era de competição interimperial consolidou-se como a atual fase de desenvolvimento do capitalismo financeiro, rerepresentando os princípios do “livre mercado” liberais como “neoliberais”.

É importante observar que entre as duas grandes guerras, a tentativa de restaurar as taxas de acumulação de capitais pelas políticas econômicas *keynesianas* apenas intensificaram a nova investida do capitalismo financeiro neoliberal, na década de 1970. Isto porque as políticas públicas *keynesianas*, como frentes de trabalho para a produção de capital novo (mais-valia) e o “pleno emprego” foram consideradas como promotoras de um grande “bem-estar social” (*Welfare State*) desnecessário e responsável pelo esgotamento dos recursos públicos e pela paralisação da iniciativa privada.

Idealizador dessas políticas públicas, Keynes (1992: 288) sempre afirmou que “não é a propriedade dos meios de produção que convém ao Estado assumir. Se o Estado for capaz de determinar o montante agregado dos recursos destinados a aumentar esses meios e a taxa básica de remuneração aos seus detentores, terá realizado o que lhe compete”. O Estado *keynesiano* restabeleceu relativamente o desenvolvimento do capitalismo que, por isso mesmo, avançou para uma nova fase de abertura econômica e centralização de capitais: o neoliberalismo.

Combatendo o socialismo, o assistencialismo, os “excessos” de democracia ou qualquer “intervenção” do Estado na economia (como se esse não fosse o papel do Estado), em 1975 uma Comissão Trilateral (Estados Unidos, Europa Ocidental e Japão), publicou o relatório *A crise da democracia (The crisis of democracy)* reafirmando os princípios do Liberalismo Clássico, especialmente a função do Estado Liberal para a defesa da propriedade privada⁸.

Assim, a função do Estado neoliberal foi definida com maior clareza: apenas socialmente mínimo:

É apenas na vulgata neoliberal que o Estado é “exterior” ao “mercado”. (...) O triunfo atual do “mercado” não poderia ser feito sem as intervenções políticas repetidas das instâncias políticas dos Estados capitalistas mais poderosos (...) Graças a medidas cujo ponto de partida remonta a “revolução conservadora” de Margaret Thatcher e de Ronald Reagan dos anos 1979 - 1981, o capital conseguiu fazer soltar a maioria dos freios e anteparos que comprimiram e canalizaram sua atividade nos países industrializados (CHESNAIS, 2001: 10):

A partir de 1979, as reformas neoliberais foram implantadas na Inglaterra (Thatcher), EUA (Reagan), Alemanha (Kohn), e no Chile de Pinochet -com seu conselheiro Milton Friedman (também ideólogo do neoliberalismo). Em seguida, as mesmas medidas foram implantadas pela Argentina (1986), Bolívia (1985), México (1988), Venezuela (1989), Peru (1990).

Para a América Latina, em 1989, o *Institute for International Economics*, realizou uma reunião (*Latin American Adjustment: How Much Has happened?*), com representantes do governo norte-americano e organismos financeiros internacionais (FMI,

⁸ Ideólogo do neoliberalismo, Hayek (1984) publicou *O caminho da servidão* em 1941 (mas ignorado até a década de 1970), sintetizando os “erros” da orientação doutrinária *keynesiana*. Em 1984 publicou *A arrogância fatal: os erros do socialismo*, defendendo a “natural” economia de livre mercado capitalista e definindo o socialismo como uma ameaça ao futuro da raça humana, por não poder substituir a ordem de mercado ou sustentar a população mundial (HAYEK, 1995).

Banco Mundial e BIRD) para a definição das “reformas econômicas para a América Latina”. Pontualmente:

1. Disciplina fiscal;
2. Redução dos gastos públicos;
3. Reforma tributária;
4. Liberalização financeira;
5. Regime cambial flexível;
6. Liberalização comercial;
7. Abertura ao investimento direto estrangeiro;
8. Privatização;
9. Desregulação da economia e flexibilização das relações trabalhistas;
10. Respeito aos direitos de propriedade intelectual.

Esses dez pontos foram publicados por John Williamson (diretor do instituto) em 1990, como *Latin American Adjustment* e apresentados sob a expressão “Consenso de Washington”, no auditório da *Folha de São Paulo* em 1994.

No Brasil, os “dez pontos” foram inicialmente apresentados pelo presidente Fernando Collor de Melo (1990-92), do Partido da Renovação Nacional (PRN) no projeto “Brasil Novo”: reforma e confisco monetário; criação de novos tributos; fim da reserva do mercado de informática; e o Plano Nacional de Desestatização (PND). Com o *impeachment* em 1991, o presidente Fernando Henrique Cardoso, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) executou o projeto neoliberal como um novo modelo de desenvolvimento: “reformas que darão sustentação ao crescimento econômico inaugurado nos últimos dois anos (...) e mudanças institucionais que facilitem à iniciativa privada assumir plenamente seu papel de eixo dinâmico da economia” (BRASIL, 15/01/1995).

Durante os governos de FHC (1995-2002), o “novo modelo de desenvolvimento” fundamentou-se na paridade monetária do dólar com a nova moeda nacional, o Real; na “reestruturação da economia” através de reformas e reajustes institucionais como a Lei de Concessões Públicas (8.987/05), que consolidava o processo

de desnacionalização e privatização⁹, em uma grande temporada dos grandes negócios principalmente no setor elétrico - o melhor negócio do fim do século (MOTTA, 2006: 03).

Eleito em 2002, Luís Inácio Lula da Silva comprometeu-se a cumprir todos os acordos dos governos anteriores. Prometendo conciliar crescimento econômico com inclusão social, adotou políticas públicas do tipo *keynesiano*, restabelecendo as taxas de acumulação de capital necessárias para mais uma fase de concentração e centralização do capitalismo financeiro.

Essa aparente estabilidade política e econômica favoreceu a eleição de Dilma Rousseff em 2010 (2011), mas a crise financeira iniciada em 2008 nos EUA suscitava uma nova ofensiva neoliberal. No momento de sua reeleição em 2014, já se iniciava um forte movimento “antipetista”, calcado em uma mistura de argumentos econômicos (liberdade de mercado), clamores religiosos (contra o “comunismo”), midiáticos (convocação de atos de rua) e parlamentares (*crimes* de responsabilidade de várias espécies).

O *impeachment* de Dilma Rousseff ocorreu em 2016, após longo período de mobilização do Poder Judiciário, com ampla instrumentalização de recursos jurídicos, em espetaculares sessões parlamentares. Os argumentos mais teoricamente fundamentados ratificavam e atualizavam a afirmação de Locke (2001: 99): “entre aqueles que (...) fizeram e multiplicaram leis positivas para a determinação da propriedade, a lei original da natureza, que autoriza o início da apropriação dos bens antes comuns, permanece sempre em vigor”. A apropriação do poder político certamente se revigorou a partir desse momento.

No entanto, para um completo entendimento desse atual contexto político da realidade nacional, é fundamental o conhecimento histórico do processo concreto de estruturação e funcionamento do Poder Judiciário brasileiro. A seguir.

⁹ Sobre as privatizações dos governos FHC, ver: *A Privatária Tucana* (RIBEIRO JÚNIOR, 2011); *O Príncipe da Privatária* (DÓRIA, 2013); *O Brasil Privatizado* (BIONDI, 2003).

CAPÍTULO II: ESTRUTURAS JUDICIÁRIAS E JURÍDICAS DO ESTADO BRASILEIRO

Inicialmente é possível observar que as definições do Direito brasileiro foram diretamente influenciadas pelo *direito romano* e de outros países como Portugal, França, Inglaterra, Itália e Alemanha. A história do direito local confunde-se com o direito português, em três principais momentos: até a primeira metade do século XIX, eminentemente canônico; após 1808, devido à vinda da estrutura do Estado português; e a partir de 1822, com a independência política do Brasil.

No entanto, o atual Código Civil brasileiro (2002) ainda preserva referências do Código Napoleônico francês (1804), derivado do antigo *Corpus Juris Civilis* (529-534), de Justiniano. Após a instituição da República (1889), podem ser encontradas diversas referências ao sistema jurídico *ianque* pois, como um admirador inveterado dos Estados Unidos, o jurista Ruy Barbosa copiou quase integralmente o teor da Constituição americana (1787), inclusive com sua definição de “República dos Estados Unidos do Brasil” na primeira Constituição republicana (1891).

No processo de composição de uma identidade legislativa nacional, encontra-se a formação de um Poder Judiciário que, pela divisão de funções do Estado Democrático (Liberal) proposta por Montesquieu, é exercido pelos juízes e sua capacidade precípua de julgar em conformidade com as leis definidas pelo Poder Legislativo para compor os conflitos de interesses em cada caso concreto, aplicando o devido processo legal. A doutrina jurídica converge no conceito de que cabe ao Judiciário a defesa dos direitos e resolução de conflitos, através da investigação, julgamento e punição, como estabelecido no texto da Constituição Federal (BRASIL: 1988).

Observando as diversas experiências de formas de governo e regimes, como o parlamentarismo, o presidencialismo ou o regime militar, é possível afirmar que:

Os governos autoritários contribuíram para que o Judiciário brasileiro adotasse, por algum tempo, o perfil de poder neutro, silencioso, discreto e pouco participativo, surgindo a impressão, revestida do falso respeito, de que o Judiciário é um poder inatingível (DONATO, 2006: 15)

Ainda que em um período ditatorial o executivo seja diretamente exercido, e dispensada a própria função do legislativo, o poder Judiciário permanece tradicional e formalmente como um campo de defesa das decisões e dos discursos que “legitimam” os interesses da classe dominante, resistindo, portanto, à penetração de uma nova consciência

de classes - que nascem das contradições próprias do modo de produção desigual da vida humana.

1. Considerações históricas sobre o Poder Judiciário brasileiro¹⁰

A aplicação do modelo de Montesquieu no Brasil desenvolveu-se de forma distinta de outros países, como a França, a Inglaterra e os Estados Unidos. No Brasil, pode-se considerar que a instauração dessa “identidade legislativa nacional” tenha se iniciado com o processo de colonização de 1530, pela concessão de Dom João III de amplos poderes a Martim Afonso de Souza, para aplicar sentenças conforme seu julgamento. O Judiciário desenvolveu-se então, com a instituição de Cortes, Comarcas e Instâncias; previsão nas Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas, Filipinas e *Código Sebastião*) até sua consagração na Constituição Imperial de 1824 - que apresentava ainda o Poder Moderador, de exclusividade de Dom Pedro I.

Durante os 65 anos de vigência da *Constituição Política do Império do Brasil* (outorgada em 1824), o texto centralizou todos os poderes nas mãos imperiais. O imperador havia “encomendado” a Carta a um conselho de deputados que, contraditoriamente, tendiam às orientações liberais de limitações do poder do Imperador. Contrariado, Dom Pedro I, o herdeiro de Dom João VI, precipitou o golpe chamado “noite da agonia”: dissolveu a Assembleia Constituinte e reescreveu a sua própria Constituição, preservando-lhe a competência de veto.

Nesta Carta, “povo” era assim denominado a minoria de brancos e mestiços com direito a voto e o “Poder Judiciário” (“Judicial”, como era chamado) não configurava um “poder” propriamente dito. Não lhe cabia interpretar as leis (função do executivo), mas aplicá-las somente após as suas decisões serem discutidas pelo mesmo executivo - que poderia “afastar um magistrado” caso sua sentença divergisse dos “interesses da coroa”. Esse excesso de centralismo na figura do imperador desvirtuava o próprio princípio constitucional da democracia liberal.

Com a República, instaurada em 1889, a Constituição de 1891¹¹ instituiu o regime representativo e presidencial e a forma federativa de Estados (antigas Províncias),

10 Dados históricos coletados de *Enciclopédia História do Brasil* (2002); *História Social do Brasil* (CALMON, 2002); *A proclamação da República* (CASTRO, 2000); *História Geral do Brasil* (LINHARES, 2000); “Mundo Educação” (disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/>); e “Só História” (disponível em: <https://www.sohistoria.com.br/ef2/eravargas/p4.php>).

concedendo autonomia administrativa a essas unidades, para promover a construção de uma unidade política nacional. O texto republicano, influenciado por diplomatas ianques, argentinos e suecos, definiu a existência de apenas três poderes “independentes e harmônicos entre si”; separou definitivamente Estado e Igreja; determinou que as eleições não fossem mais nas paróquias; e eliminou o voto censitário.

No entanto, o que se viu foi uma República centralizada no Poder Executivo exercido pelo militar Marechal Deodoro da Fonseca, e o fortalecimento de diversas oligarquias patrimonialistas. Raymundo Faoro (2003: 680) conclui que “nada mais convincente e cômodo ao poder central, cuja *oligarquização*, para se consumir, e se considerar eternizada, não necessitava de mais que de ver executada a *oligarquização* dos Estados”.

Faoro (2001) explica que os cafeicultores paulistas produziam 5/6 do PIB (Produto Interno Bruto) nacional e, juntamente com as oligarquias latifundiárias, exerceram fortes pressões sobre a redação do texto constitucional, afastando-o em partes dos princípios liberais estadunidenses e influenciando a escolha do sistema federalista - o que enfraquecia a centralização de poder nas mãos dos militares e fortalecia as oligarquias regionais.

A Carta de 1891 durou 40 anos (emendada após 35) e serviu de pano de fundo para uma República que já nasceu velha e se tornou um balcão de negócios entre quem detinha poder e os que detinham terras e dinheiro. Juntamente com esse “Poder Judiciário” nascente, também foram criadas as Justiças Estaduais e Federal, o *STF*, as declarações de inconstitucionalidade e as primeiras garantias funcionais para os membros do Judiciário - como a vitaliciedade e a inamovibilidade, tendo suas decisões (supostamente) acatadas pelos demais poderes.

Fruto das Revoluções de 1930 (decorrente da crise de 1929 nos Estados Unidos) e 1932 (deposição do primeiro governo Vargas), a Constituição de 1934 desenvolveu a interferência jurídica e liberal na vida da sociedade brasileira, mas ainda influenciada pelas ideias da República Velha. O verdadeiro contexto histórico foi de uma ruptura com a política do “café com leite”: a política de revezamento presidencial e vice-presidencial entre São Paulo (café) e Minas Gerais (leite), que garantiu a presidência do

¹¹ Dados sobre a Constituição de 1891 em *Constituições Brasileiras* (2012), também em DVD: www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf.

país a esses dois Estados, durante todo o período relatado como “República Velha” (1889-1930).

Esse revezamento encerrou-se quando Júlio Prestes, então “presidente” (termo da época) do Estado de São Paulo, escolheu o baiano Ruy Barbosa para vice de sua chapa, e não a um mineiro, como se esperava. Prontamente, Minas Gerais organizou como oposição à “Aliança Liberal”, com o advogado, fazendeiro e então presidente do Rio Grande do Sul Getúlio Vargas, como candidato à presidência nacional e, como vice, João Pessoa, da Paraíba. Prestes venceu as eleições e logo viajou para Washington, Paris e Londres, discursando sobre a democracia brasileira. No entanto, o assassinato de João Pessoa e o questionamento da “legitimidade” de sua vitória resultaram no golpe de 03 de novembro de 1930, com o poder entregue a Getúlio Vargas, líder das forças revolucionárias e oposicionistas¹².

A Constituição de 1934 foi elaborada em um contexto de evidente tomada de poder por uma nova fração de classe: antes ilustrada pela oligarquia cafeeira, a classe dominante passou a contar com industriais e militares. A Europa experimentava o nazifascismo e, no Brasil, a Carta Política manteve o tom federalista e liberal, inspirada na República de Weimar¹³, instituía o voto secreto e o voto feminino, criava a Justiça Eleitoral. Para Faoro (2001: 836): “o estatuto de 1934 será apenas um *intermezzo* incômodo, perturbador, capaz de ameaçar o curso pacífico das transformações sociais”. O próprio Vargas a teria considerado precoce, garantidora de muitos direitos e, por isso, muito cara.

O cerne judiciário dessa carta política foi a “Unidade da Magistratura”, eliminando o sistema judiciário dualista (Justiças Estaduais e Federal), cabendo ao órgão

¹² Ver *Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo* (Cabral, 2011): <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242865/000910797.pdf?sequence=1>.

¹³ A República de Weimar foi instaurada na Alemanha entre o fim da I Guerra Mundial (1919) e a ascensão do partido nazista ao poder (1933). A Constituição de julho de 1919 transformou a Alemanha em uma República Parlamentarista de cunho liberal, sendo formada pelo *Reichstag* (Parlamento) e pelo *Reichsrat* (assembleia dos representantes dos Estados, de caráter consultivo). Em 1918-19 ocorreu a Revolução Alemã organizada por trabalhadores e soldados, que tentaram tomar o poder e implantar uma República Socialista, liderada pela Liga Espartaquista (dissidência do Partido Comunista Alemão). As forças revolucionárias foram esmagadas e seus líderes, como Rosa Luxemburgo e Karl Liebknecht, assassinados. Em meio à grave crise do capitalismo liberal, com 6,128 milhões de desempregados (44% da força de trabalho alemã), foi criado o Partido Nacional Socialista Alemão, o partido nazista (formado por grupos paramilitares) que, com argumentos nacionalista, antiliberal e anticomunista, venceu as eleições de 1932 e iniciou o “Terceiro Reich” (império) (RIZZI, 2011).

supremo a unificação do direito, da jurisprudência e a interpretação conclusiva da Constituição em todo território nacional. Datam dessa época a cristalização de remédios constitucionais como o *habeas corpus*, o mandado de segurança e a especialização da Justiça em Tribunais Especiais (para crimes de competência), Eleitoral e Militar. A Carta de 34 foi rasgada pelo golpe do Estado Novo de Vargas (1937), mas influenciou, futuramente, a Constituição de 1946 e 1988, e até hoje é considerada um “repositório de temas constitucionais” (POLETTI, 2001 *apud* DONATO, 2006: 25).

A “Polaca” foi a Constituição outorgada em 10 de novembro de 1937, concentrando todo o processo decisório jurídico-político do país no poder executivo do Presidente da República. Era assim chamada por sua clara inspiração no sistema fascista polonês e sua redação foi supervisionada diretamente por Vargas e pelo Ministro da Guerra Eurico Gaspar Dutra. Para o ideólogo da Aliança Liberal, Osvaldo Aranha¹⁴ a revolução de 30 só se operou efetivamente em 10 de novembro de 1937.

Vargas fechou o Senado e a Câmara dos Deputados, que só foram reabertos nove anos depois (1946). O pretexto alegado para o golpe foi (invariavelmente) a “ameaça comunista”, com o anúncio da descoberta do chamado *Plano Cohen*¹⁵:

uma conspiração dos comunistas para tomar o poder. Como o país já vinha do susto da fracassada Intentona Comunista, de 1935, Getúlio não teve dificuldade para convencer os brasileiros de que ele só conseguiria salvar a nação da nova ameaça vermelha se ganhasse poderes ilimitados. Mais tarde, descobriu-se que o Plano Cohen fora inventado (...). Eliminado o Congresso Nacional, o chefe do Poder Executivo usurpou as funções do Poder Legislativo e se arrogou a prerrogativa de assinar decretos-leis. As assembleias legislativas e as câmaras municipais também foram extintas. Getúlio ganhou poder para nomear governadores e prefeitos. O povo perdeu o direito de votar e a Justiça Eleitoral deixou de existir. Os partidos logo desapareceriam e os adversários seriam presos e torturados. O presidente, em suma, se converteu em ditador (SENADO, 2016: 02).

¹⁴ Vale lembrar que Osvaldo Aranha ficou internacionalmente conhecido por presidir a Assembleia Geral da ONU que, em 1947, decidiu pela aprovação da criação do Estado de Israel no território Palestino. Ainda hoje, "o centro de Jerusalém, ao lado de um cemitério muçulmano, uma praça leva o nome do brasileiro Oswaldo Aranha"(<https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/oswaldo-aranha-o-brasileiro-por-tras-da-criacao-do-estado-de-israel-940c42f3jopv23mfjyys4q2fi/>)

¹⁵ Sabe-se que o *Plano Cohen* foi articulado pela *Ação Integralista Brasileira* (encabeçada pelo general Olímpio Mourão Filho) onde supostos documentos apontavam a ameaça de um golpe comunista que afrontaria às instituições democráticas (liberais), religião e famílias.

A observação das semelhanças com os atuais golpes de Estado é inevitável: o “perigo vermelho”; um projeto de desenvolvimento e justiça social; o discurso populista; o apoio “espontâneo” da grande imprensa e partidos conservadores:

A dissolução do Congresso não enfrentou resistência nem sequer de senadores e deputados. Eles, pelo contrário, aplaudiram (...) A imprensa noticiou que eram “bem poucos os projetos de alta relevância a depender do voto dos senadores” e deu destaque à economia de dinheiro “verificada em favor dos cofres públicos” com o fim do Senado, da Câmara e da Justiça Eleitoral (SENADO, 2016: 03).

A Justiça Eleitoral e os partidos políticos foram fechados. A realização de um plebiscito para referendar a nova Constituição jamais ocorreu. Para disseminar a comunicação oficial, foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP). Sobre o Judiciário, a Constituição de 1937 manteve-se alinhada com as conquistas da Constituição de 1934, mas silenciosa quanto à existência de alguns órgãos (como os Tribunais de Apelação) e quanto aos crimes de responsabilidade do Presidente da República: se a acusação da Câmara dos Deputados fosse considerada procedente, o Conselho Federal poderia afastar o Presidente. Cabe lembrar que o Presidente, por sua vez, podia dissolver o legislativo. Irônico, mas constitucional.

Também ironicamente, semanas após ser deposto, em dezembro de 1945, Vargas elegeu-se senador da Casa Legislativa recém-reaberta pelo presidente Marechal Eurico Gaspar Dutra (1946-51). Em 1950, foi reconduzido à Presidência da República, “nos braços do povo”.

Com 218 artigos, a Constituição de 1946 restaurou as linhas gerais de 1891, manteve as conquistas judiciárias de 1934 e aprimorou a Justiça Eleitoral. Consagrou as liberdades expressas no estatuto de 34, como igualdade de todos perante a lei, de expressão, de sigilo de correspondência, do culto religioso, da associação para fins lícitos e a extinção da pena de morte.

Seguiu-se o processo histórico da nova deposição e morte de Vargas, das políticas “desenvolvimentistas” de Juscelino Kubitschek (1956-61); da atropelada renúncia de Jânio Quadros (1961); e o próximo golpe contra seu vice empossado, João Goulart, cujas propostas de reforma agrária, direito de voto aos analfabetos e sua viagem à República Popular da China, foram consideradas uma nova ameaça à “democracia”

brasileira. Forças Armadas, setores sociais conservadores e do alto clero, financiados pelos Estados Unidos¹⁶, desencadearam o golpe para “evitar que o Brasil se tornasse Cuba”.

Em abril de 1964, o Ato Institucional nº 01 apresentou as emendas que descaracterizaram o teor da Constituição vigente, até o Ato Institucional nº 04 que propôs a “semi-outorga” da Constituição de 1967. Já em pleno governo militar, a Constituição chamada “calvinista” (por seu forte apelo de desenvolvimento econômico e industrial) favoreceu as forças oligárquicas estaduais, com a nomeação de seus prefeitos pelos governadores, como uma “medida de segurança”.

O governo do Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco instaurado em 1964 como de transição, frustrou os planos dos setores civis que apoiaram o golpe esperando novas eleições. Ao contrário, ocorreu uma institucionalização do regime militar por uma Constituição autoritária que ampliava os poderes do Executivo. A Justiça Militar estabeleceu a pena de morte, abriu espaço para censura e banimento, reforçando o bipartidarismo imposto pelo AI-2 de 1964, que instituía a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) como representante legal do regime, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) como possibilidade de organização de “oposição”.

Antes do fechamento do Congresso Nacional pelo Ato Institucional nº 05, foram reorganizados os Tribunais, as competências e as áreas de jurisdição como, por exemplo, dos então Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha. A Emenda nº 01 de 1969 é considerada pelo Supremo Tribunal Federal como outra Constituição decorrente das reformas 1967, que ampliavam o poder dos militares e das juntas governistas militares, e ampliava a censura como mecanismo de “combate à subversão”.

Assim como Eurico Gaspar Dutra, que também participou ativamente da elaboração desses atos, o advogado e político Francisco Luís da Silva Campos foi o jurista responsável pela redação da Constituição de 1937 e do AI-1, e reclamou do espectro autoritário da política nacional, considerando que os mecanismos de controle do Poder Judiciário seriam fruto dos interesses obscuros de “alguns” legistas (de novo a velha “ameaça comunista”).

¹⁶ Ver os depoimentos apresentados pelo embaixador norte-americano no Brasil Lincoln Gordon (1961-1966) que veio para “encorajar” o golpe, em seu livro *A segunda chance do Brasil - A caminho do Primeiro Mundo* (2002).

1.1 O Poder Judiciário e a Constituição de 1988

O período dos governos militares estendeu-se até 1979, fortemente marcado pela política econômica capitalista do *Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico* (PND-I) que vigorou entre 1972-74 (o “milagre econômico” do general Médici) assentado nos argumentos de segurança e desenvolvimento. O II PND (1975-1979) anunciado no governo do general Geisel, priorizava a produção industrial pesada e o aumento das exportações agrícola e pecuária.

Esse período do projeto “Brasil-Potência” elevou o PIB a 12% e reduziu a inflação a 18% ao ano, mas foi sustentado pelas fontes de financiamento interno de longo prazo. Com o esgotamento dessas fontes internas, com a elevação internacional dos preços do petróleo e o aumento das taxas de juros, recorreu-se ao endividamento externo (MOTTA: 2001). A associação entre as empresas nacionais e o crédito externo promovia a formação dos primeiros oligopólios bancários e, “Aqui sim começou a verdadeira associação explícita, para não dizer promíscua, entre a burguesia nacional e o capital financeiro internacional, que levaria ao desastre da ‘ciranda financeira’.” (TAVARES, 2000: 465).

Para conter os movimentos de resistência e oposição ao regime militar, foram criados vários órgãos repressivos, como o DOPS (Delegacia/Departamento de Ordem Política e Social); o DOI-Codi (Destacamento de Operações de Informações e Centro de Operações de Defesa Interna); e o CCC (Comando de Caça aos Comunistas)¹⁷.

Ao final da década de 1980, o esgotamento da política econômica do regime militar foi acompanhado pelo fortalecido pelos movimentos sociais operários, estudantis e de bases populares, organizados principalmente pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), legalmente fundada em 1983 (com 3.806 entidades sindicais) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT), fundado em 1980. A ARENA dividiu-se em Partido Democrático Social (PDS) e o Partido da Frente Liberal (PFL) e mais partidos de direita.

Os movimentos populares promoveram a forte campanha pelas “Diretas Já”, mas que só foi reconhecido quando apresentado pelo representante do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), a “oposição permitida” ao regime militar. No comício

¹⁷ Ver a amplitude dessa relação em *Polícia e Política: Relações Estados Unidos/América Latina* (HUGGINS, 1998).

realizado em 1983, na Praça da Sé da cidade de São Paulo, reunindo duzentas mil pessoas, o deputado Ulysses Guimarães apresentou-se como representante do movimento com a proposta de apresentar uma Emenda Constitucional para o retorno das eleições diretas para presidente. Redigida pelo deputado Dante de Oliveira, a Emenda¹⁸ foi derrubada na Câmara dos Deputados (pela maioria do próprio partido), dando vitória à “Emenda Figueiredo” que previa o restabelecimento das eleições diretas apenas em 1988. Para esse período de abertura “lenta, gradual e segura”, o Colégio Eleitoral escolheu o senador Tancredo Neves como candidato de “conciliação”, mas sua morte permitiu ao vice, José Sarney (ex-presidente da ARENA do Maranhão), assumir a Presidência, no período de “transição” para a República Nova, caracterizando mais um “golpe brando” da história política brasileira.

Sarney passou da ARENA ao PDS, como representante e promotor da democracia, da reforma constitucional, do “novo pacto social” e seu mandato foi estendido por cinco anos, até 1989, até a eleição direta de Fernando Collor de Mello (ex-presidente da ARENA de Alagoas), como um “caçador de marajás”, mas com o decisivo apoio eleitoral dos partidos conservadores (PFL, PDS, PL, PTB) e de segmentos da alta burguesia financeira e industrial¹⁹.

Nesse contexto político, em 1988 foi promulgada a “Constituição Cidadã”, sugerindo o final definitivo da ditadura militar. A restauração das garantias e direitos de cidadania apresenta-se nos pontos²⁰:

1. A manutenção da divisão tripartite do poder político: “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL: 1988: 1), com a eleição direta para os cargos do Executivo e Legislativo;
2. A ampliação da responsabilidade fiscal (antes não contemplada constitucionalmente), definindo a função social da propriedade privada;
3. O reconhecimento dos direitos das mulheres;
4. Marco dos direitos indígenas e do meio ambiente.

¹⁸ Ver a íntegra da Emenda Dante de Oliveira em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/serie-brasileira/decada-1980/89/pdf/Dante%20de%20Oliveira%20_250684.pdf. Verificar o resultado das votações em <https://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa>.

¹⁹ O fracasso do governo Collor e seu *impeachment* em 1991 não impediu o prosseguimento das reformas neoliberais, apenas fracamente apresentadas por Collor, mas decisivamente implementadas por Fernando Henrique Cardoso em seus dois mandatos (1994 - 1998/1998 - 2002).

²⁰ Ver a Constituição de 1988 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

5. A criação de cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) como órgãos colegiados de segunda instância da Justiça Federal; e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), para minimizar as demandas que se amontoavam nos Tribunais Federais e no próprio Supremo (STF).
6. O Ministério Público deixaria de “responder” ao Poder Judiciário, sendo-lhe outorgada autonomia e independência para ser o “fiscal da Lei”.
7. No artigo 5º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”. É neste momento que diversas normas instituidoras e programáticas são apresentadas ao legislativo brasileiro, como a garantia dos direitos ao menor, consumidor, idoso, negro e demais núcleos sociais.

No entanto, o artigo 173 apresenta o Estado brasileiro como liberal, com ampla crítica ao modelo de “capitalismo de Estado”, responsável pelos monopólios estatais, regulação, patrimonialismo e corrupção. Tais argumentos estenderam-se contra a proteção ao funcionalismo público e os custos administrativos e previdenciários²¹ e sustentam os atuais argumentos do ex-Ministro da Previdência Roberto Brandt (era FHC), de que a Constituição de 1988 permitiu que os funcionários públicos capturassem o próprio Estado (CB: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/11/29/interna_politica,920462/pobre-paga-privilegios-de-servidores-diz-ex-ministro-da-previdencia.shtml).

2. Estrutura e funcionamento do poder Judiciário brasileiro

No Brasil, historicamente, prevaleceu o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), que estipulam as funções típicas e atípicas para cada Poder do Estado. A função jurisdicional é atribuída ao Judiciário como seu exercício típico, e a administração e legislação (“autogoverno dos Tribunais”) como função atípica.

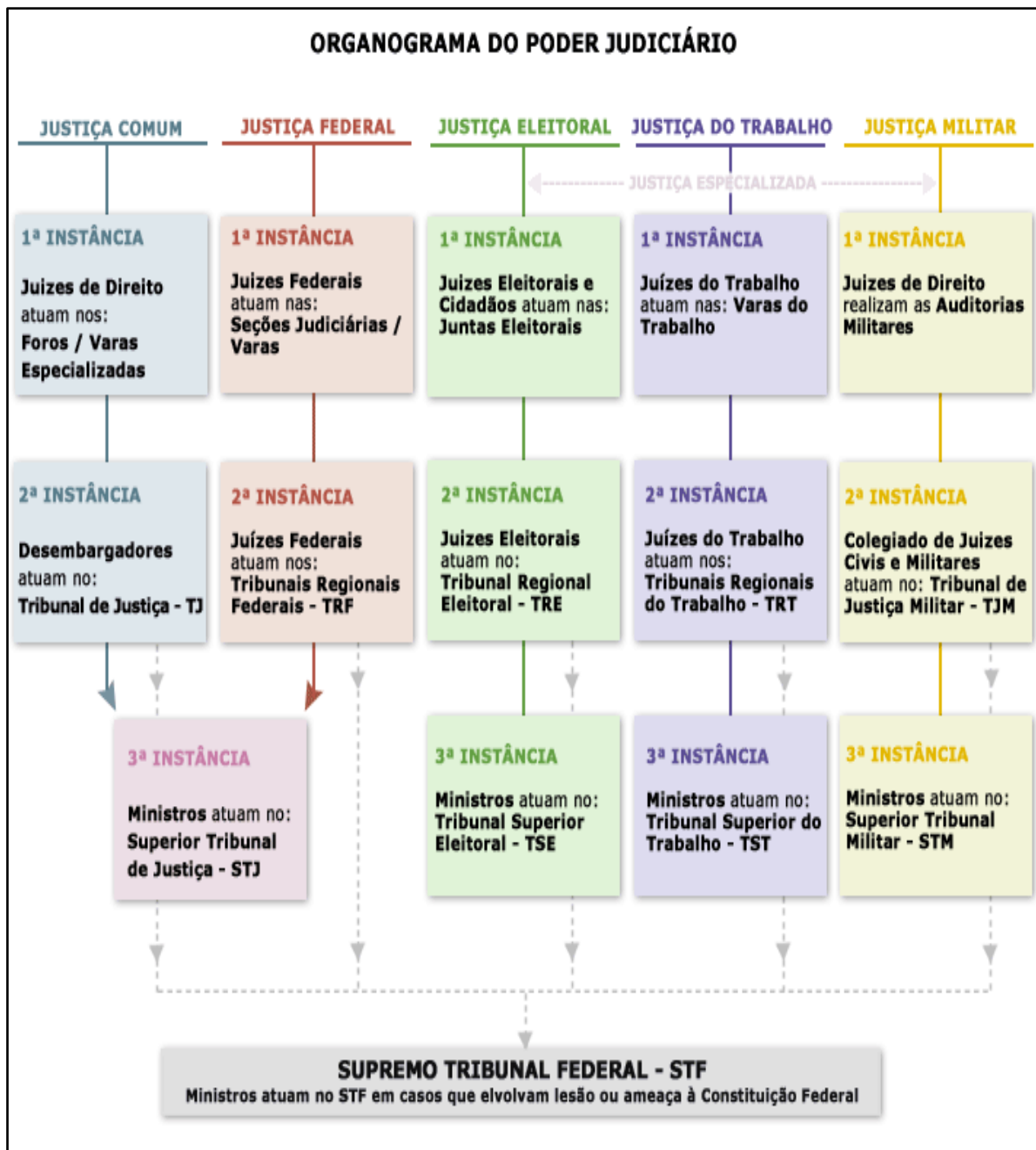
São diversas as classificações possíveis sobre o Poder Judiciário: quanto ao número de julgadores; quanto à matéria; quanto ao referencial federativo estadual ou federal - inexistindo Justiça municipal no Brasil.

Atualmente, o Poder Judiciário é o agrupamento de diversos órgãos públicos federais e estaduais com função jurisdicional constitucionalmente estabelecida. Sua

²¹ Segundo a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (ANFIP), o Governo Federal tem apresentado o orçamento da seguridade Social como deficitário e a construção desse *déficit* se tornou um dos principais argumentos utilizados pelos defensores de uma reforma da previdência em várias tentativas desde a era FHC, Lula, Dilma e ganhando especial destaque na retomada da agenda neoliberal pelo presidente Michel Temer (https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Livros_28_11_2018_14_51_18.pdf).

especialização, competência e instâncias podem ser visualizadas em um dos clássicos organogramas de cursos jurídicos, no quadro abaixo:

QUADRO I: Organograma do Poder Judiciário brasileiro



Fonte: Fazendo Direito. Disponível em: <http://fazendodireitofap.blogspot.com/2014/05/ije-organograma-do-poder-judiciario.html> (2014).

Composto por 11 Ministros (Juizes), o Supremo Tribunal Federal é a mais alta instância do Poder Judiciário, acumulando funções de Suprema Corte (Tribunal de última instância) com a de Tribunal Constitucional. Essa situação híbrida é pouco comum e concentra muito poder em uma única instância. Diferentemente dos Estados Unidos ou da Europa ocidental, o STF brasileiro é considerado o guardião da Constituição, recebendo demandas já exauridas materialmente, ou formalmente quando resta somente o mérito constitucional, não cabendo recurso de nenhum outro Tribunal às suas decisões. Sua principal atuação, portanto, é no controle concentrado de constitucionalidade.

Desde 2003, a Suprema Corte é composta somente por membros indicados, com a competência de processar e julgar, nas infrações penais comuns: seus próprios ministros, o Presidente da República, o Vice-presidente, os membros do Congresso Nacional e o Procurador-geral da República. Nos crimes de responsabilidade, pode julgar os Ministros de Estado, os comandantes de Exército, Marinha e Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União, e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (artigos 52, I e 102, *caput*, da Constituição). Isso constitui o “foro especial por prerrogativa de função”, ou simplesmente “foro privilegiado” (BRASIL: 1988).

Definido pela Constituição de 1988 abaixo do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é conhecido como Tribunal da Cidadania, composto de 33 ministros (juizes), para preservar a uniformidade da interpretação da legislação federal brasileira. As legislações das esferas trabalhista, eleitoral e militar, pertencem a Tribunais Superiores próprios: TST, TSE e STM. Portanto, antes de chegar ao STJ, a matéria é discernida em segundo grau de jurisdição no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

A partir dessa estrutura, há a composição estadual do Poder Judiciário: Juizes de Direito, Juizes Eleitorais e Juizes Militares em primeira instância, e os respectivos Tribunais em segunda instância. Dentro das classificações, é importante entender que um Juiz de Direito ou um Juiz Federal é órgão singular (monocrático), enquanto um Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal é órgão colegiado. Em qualquer esfera, o que está em exercício é o *Jus Puniendi* (direito de punir) do Estado - que detém o monopólio da jurisdição ou, segundo Max Weber (2000), o Monopólio do Uso Legítimo da Força.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também compõe o cenário, embora não tenha função judicante. Surgido por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, o CNJ é o responsável pelo controle administrativo e financeiro dos órgãos do Judiciário, e também pela fiscalização dos Juízes. Desde sua implantação, o histórico problema de celeridade processual tem sido relativamente reduzido pela implementação do processo judicial eletrônico.

3. Estrutura e funcionamento do poder Jurídico brasileiro

O Estado de Direito Liberal estabeleceu as estruturas da divisão interna dos poderes políticos legislativo, executivo e judiciário, para assegurar a “ordem capitalista”. No entanto, ainda que uma classe controle hegemonicamente o aparelho de Estado, as crises econômicas e políticas são inatas ao capitalismo que: “move-se através de determinados ciclos periódicos. Passa por fases de calma, de animação crescente, de prosperidade, de superprodução, de crise e de estagnação” (MARX, 1978: 93).

Esses momentos de crise, em que a ordem do capital é questionada aguçando os conflitos sociais, são considerados como situação de “excepcionalidade”, requerendo as também chamadas medidas de exceção, como o decreto de “estado de sítio” ou “estado de exceção”, já legalmente previstas pelo poder Judiciário, cercado por um amplo campo auxiliar de *normas jurídicas*, como o instrumento da judicialização estatal.

Nacional e internacionalmente, o Estado de Direito Liberal “serve-se crescentemente do recurso da *judicialização* para ampliar o Poder Judiciário, transferindo-lhe *excepcionalmente* questões do âmbito do Executivo ou do Legislativo”:

O poder Judiciário estabelece as normas do Direito (jurisprudência) e o ordenamento jurídico, avaliando as decisões e interpretações das leis pelos Tribunais Superiores (Militar, Eleitoral, Justiça, Trabalho), podendo adaptar as normas às “situações de fato”, sempre respeitando o princípio universal da presunção de inocência na apreciação de todos os *Habeas Corpus*.

O judiciário não participa diretamente da produção das leis, mas por se encontrar diante do fato concreto, seus membros terão um rol de escolhas possíveis, como a definição de provas e fatos a serem considerados. A questão é que o juiz pode interpretar as leis baseando-se em fatos noticiados pelos meios de comunicação, como “fatos reais”. Outra questão é a ação dos próprios políticos que podem ser investigados por eles próprios (em CPIs), principalmente os chamados crimes de corrupção (SÁ SILVA, 2018: 21).

Mais que excepcionalidades, a utilização de medidas judiciais tornaram-se fundamentais para tomada do poder político, por uma classe ou fração de classe.

No século XX, uma elite governista sustentou anos de poder com os argumentos de uma suposta iminente “ameaça comunista”, para justificar seus golpes de Estado: o Golpe de 1930 (da Aliança Liberal); o Golpe de 1937 (do Estado Novo de Getúlio Vargas); o Golpe Militar de 1964; e o recente *impeachment* de 2016 que também apresentou as características de um golpe parlamentar (século XXI).

Frações da classe dominante (agrária, comercial, financeira, industrial, etc.) disputam poder imprimindo sua força através do instrumento da representatividade eleitoral. Proprietários matam os que se aproximam de seus hectares, mas ainda é Congresso e os Tribunais que representam seus interesses, por meio das medidas comuns ou pelas chamadas medidas de exceção, que também já são legalmente previstas.

O estabelecimento de novas correlações de força entre as frações de classe dominante, geralmente ocorre em momentos de uma forte crise econômica, não dificilmente criada pela própria fração emergente para desequilibrar o poder hegemônico e apresentar sua inovadora proposta para “sair para a crise” - como se verifica na atual conjuntura política nacional.

“Legalizado” e “legitimado” pelo poder jurídico, o conjunto de ideias e medidas articuladas pela nova fração no poder instrumentalizam o Poder Judiciário para a construção de sentenças que favoreçam a lógica liberal - atualmente neoliberal.

O liberalismo processual também é um exemplo de medidas erigidas pela “democratização do acesso à Justiça”. A quebra do dogma do protagonismo do juiz, este agente “solitário e privilegiado” do Estado, abre espaço para institutos processuais como a antecipação de tutela e modelos de celeridade processual que

corrompe, portanto, o papel do Estado-Jurisdição, implementando atuação jurisdicional e reformas legislativas, mediante justificativa dissimulada de maior acesso à Justiça. É, assim, que se reduz o espaço de discussão, não permitindo a aplicação social e constitucionalmente adequada do direito, vislumbrando-se tão-somente a prolação de decisões em larga escala, garantindo profusão de reformas processuais e produzindo aumento da complexidade procedimental ao invés de simplificar (TINOCO, 2013: 48).

Esse exemplo pode ser observado em 1997, quando mais de dez ações foram protocoladas no auge do Programa de Desestatização do governo de Cardoso,

questionando, especialmente, a privatização da Companhia Vale do Rio Doce, vendida por um preço inferior ao do seu próprio faturamento anual. Essas ações foram incansavelmente redistribuídas entre juízos até chegar ao STF e arquivada dez anos depois.

O setor de telecomunicações também foi rifado por um valor de 4 bilhões de dólares. A exploração privada desse serviço contou com a aprovação relâmpago da Lei Geral das Telecomunicações (regime de urgência constitucional, previsto no artigo 64), que viabilizou a venda do sistema Telebrás - beneficiando dentre outros, Tasso Jereissati, ex-senador tucano e antigo tesoureiro de campanhas do PSDB²².

Além dos ajustes institucionais para a implantação da política econômica neoliberal no Brasil, encontram-se os recursos de resistência aos programas de governos mais progressistas, como a recusa da Reforma Política proposta por Dilma Rousseff em 2013 - e do intenso processo de desestabilização política e econômica que se seguiu.

Em todos estes casos, observa-se como a estrutura jurídica estatal capitalista, através do Poder Judiciário, reorienta o ordenamento jurídico em prol da ampla liberação da economia para os setores de interesse (classe dominante e seus negócios). Portanto, ancorado em valores meramente mercadológicos, o modelo neoliberal não pode concretizar direitos humanos, direitos fundamentais (sociais) e a dignidade da pessoa humana (HARVEY: 2012).

²² “A conexão entre *Infinity Trading* e Jereissati ratifica, pela primeira vez, aquilo que sempre se suspeitou, mas que nunca havia sido comprovado: que o ex-tesoureiro das campanhas do PSDB recebeu propina de Jereissati, um dos vencedores no leilão da privatização da Telebrás. Por meio do consórcio Telemar, Jereissati adquiriu a Tele Norte-Leste e passou a controlar a telefonia de 16 estados. A Telemar pagou R\$ 3,4 bilhões pelo sistema, ágio de 1%, em 1998.” (RIBEIRO JÚNIOR, 2011:65).

CAPÍTULO III: AÇÕES POLÍTICAS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Historicamente utilizado com a ampliação do Poder Judiciário, o instrumento da judicialização estatal muitas vezes reorientou o ordenamento jurídico brasileiro, permitindo a mitigação de direitos sociais para grupos socialmente minoritários. São inúmeros os exemplos das articulações jurídicas utilizadas no duplo processo de redução dos direitos sociais ou na tomada de poder político pelo Estado liberal brasileiro, como a “venda” de estatais (inclusive, a preço abaixo do valor de mercado²³); o *impeachment* de 2016; a recente “venda” de estatais e mais atual reforma da previdência. Invariavelmente, todas essas articulações contam com as versões jornalísticas parciais da grande mídia, que apresenta os “benefícios” das medidas aprovadas no balcão do Judiciário, atendendo aos interesses do grande capital.

1. Poder jurídico como estratégia do Estado Liberal

A elaboração dos “direitos” do Estado liberal, reeditado como neoliberal, pré-estabelece as estratégias para manutenção da divisão de classes sociais. O “direito” é o “constructo” do ideal de legitimação das relações sociais e apresenta uma forma ideológica jurídica visível nas contradições da luta de classes (POULANTZAS: 1977). Portanto, é um instrumento que imprime a autoridade do Estado no controle das relações sociais de classes, legalizando e “legitimando” as desigualdades econômicas e sociais do modo de produção capitalista.

A lei expressa as razões do próprio Estado e, mesmo quando sua “legitimidade” é negada pelas próprias contradições, prevalecem as expressões jurídicas da “legalidade” do Estado. A defesa do “bem comum”, calcada nos princípios das “liberdades democráticas” do liberalismo político, pressupõe o Estado como um espaço de representatividade, eleito pela livre escolha popular. Pela própria estrutura do Estado burocrático burguês, esses “espaços de autonomia relativa” permitem a instrumentalização do poder, de acordo com a classe que detiver o seu controle (GRAMSCI, 1976: 87), ainda que (brevemente) por representantes das chamadas classes populares.

²³ Ver <https://www.brasildefato.com.br/2017/05/07/venda-da-vale-completa-20-anos-e-foi-um-dos-maiores-crimes-cometidos-contra-o-brasil/>.

Poulantzas (1985) observa a presença de classes sociais “populares” nos mais diversos aparelhos estatais como necessária, mas não suficiente para a transformação destes espaços:

mesmo na suposição absurda de que, de um dia para o outro (ou de uma geração para outra), todos os burgueses ocupassem os lugares dos operários e vice-versa, nada de essencial mudaria no capitalismo, pois haveria sempre lugares de burguesia e de proletariado, o que é o aspecto principal de reprodução das relações capitalistas (POULANTZAS, 1975: 35).

Portanto, a presença “moderada” (e instável) de classes antagonistas à dominante é também parte de uma estratégia de poder no jogo de forças de uma sociedade dividida:

O Estado organiza e reproduz a hegemonia de classe ao fixar um campo variável de compromissos entre as classes dominantes e classes dominadas, ao impor muitas vezes até às classes dominantes certos sacrifícios materiais a curto prazo com o fim de permitir a reprodução de sua dominação a longo termo (POULANTZAS, 1985: 213).

Tem-se então que a liberdade política na atual “democracia” (liberal) ocorre de acordo com as regras “democráticas” e interesses gerais do capital. Qualquer ameaça à sua política de classe é imediatamente interrompida pela burocracia do Estado de Direito (Estado-legislador/Estado-juiz) que rearticula a lógica da dominação, apresentando argumentos para justificar a necessidade de reformas, reorganização, “contingenciamento” de recursos ou suspensão dos direitos das classes desfavorecidas.

Para isso, os recursos e instrumentos jurídicos legais, judicialmente previstos, são amplamente executados e aprovados nas mesmas instâncias de poder político, como os Decretos, Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) e as Medidas Provisórias (MPs).

A história recente do Brasil apresenta claramente essas articulações, que foram da desestabilização do governo e *impeachment* de Dilma Rousseff e prosseguiram com as “reformas” de Michel Temer e Jair Bolsonaro.

Essencialmente, o golpe contra Dilma Rousseff confrontava as políticas petistas de equilíbrio das contas, preservação do modelo previdenciário, abertura de crédito e emprego e promoção de políticas públicas. Ainda que em moldes *keynesianos* de restabelecimento das taxas de acumulação de capital, as políticas públicas dos governos Lula e Dilma obtiveram relativa redução das desigualdades sociais, crescimento do PIB e

salário, redução do desemprego e aumento de investimentos em educação (SÁ SILVA, 2018).

Às vésperas da reeleição de Dilma, uma grande campanha de oposição, com agenciadores nacionais e internacionais, emissoras de rádio, televisão e agências especializadas num instrumento deste século: as *fake news* (*notícias falsas*) foi iniciada. A campanha tomou as ruas e os ataques se estenderam aos setores conservadores da bancada do Congresso, que a condenou por “crime de responsabilidade”. Da mesma forma, a prisão de Lula foi antecipada por várias articulações, como sua suspensão de sua nomeação para Ministro Chefe da casa Civil, por Dilma Rousseff. Sucessivamente, seus processos de anulação da condenação ou de *habeas corpus* continuam sendo negados.

Para a implantação da nova política econômica, completamente “neoliberalizante” da economia nacional, os principais recursos e instrumentos jurídicos são utilizados. Dentre eles, além dos decretos para a total desnacionalização e privatização da economia brasileira, destacam-se a PEC 241/2016 de congelamento dos gastos públicos para as áreas da saúde e educação (MP 746/2016), e a atual Reforma da Previdência (MP 287/2016), decididamente em curso.

A polêmica questão da Reforma da Previdência tramita no Congresso, repleta de contradições, protestos públicos e clara evidência de um amplo jogo político para a retirada dos direitos fundamentais dos trabalhadores e, portanto, favoráveis à ampliação dos lucros da classe gerenciadora do capital internacional. Essa questão será tratada exemplarmente, a seguir.

2. A Reforma da Previdência

Certamente, os sistemas de seguridade social foram historicamente conquistados pelos partidos socialdemocratas, em meio às políticas *keynesianas* europeias, pois “O orçamento público comportava recursos que serviriam, de um lado, para o financiamento a acumulação de capital e, de outro, para a reprodução da força de trabalho” (GENTIL, 2006: 81).

Relevante, portanto, para vida dos trabalhadores, a seguridade social e previdência social contribuem para uma relativa (ainda que insuficiente) redução da pobreza e diminuição das desigualdades econômico-sociais. Pode-se considerar que até

municípios beneficiam-se desses recursos, que muitas vezes movimentam pequenas e médias regiões.

No Brasil, com o esgotamento do regime militar e como resultado das diversas mobilizações do setor sindical, a edição da Constituição Cidadã abrangeu previdência social, assistência social e saúde no conceito de Seguridade Social, assegurando a cobertura a desemprego involuntário, velhice, doença, maternidade e morte. De acordo com trechos do texto atual:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - Salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social [grifo nosso], com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I – Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988: 4, 11, 65 e 66).

O Texto de 1988 seguia na contramão das determinações do “Consenso de Washington” (1989), que recomendava aos países latino-americanos a redução dos gastos públicos (desnacionalização, privatizações), reformas previdenciária e tributária, associadas aos clássicos questionamentos dos direitos sociais trabalhistas e previdenciários.

No Brasil, tentativas de reforma previdenciária iniciaram-se no governo Collor e se fortaleceram com as *Medidas Provisórias* do governo do sociólogo *psdbista* (“tucano”) Fernando Henrique Cardoso.

2.1. A reforma previdenciária de FHC

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem sido apresentado pelo governo brasileiro como um grande e insustentável “vilão”. Incansavelmente, o governo recorre à grande mídia²⁴, empresários da comunicação e até apresentadores de programas “populares”, para propagandear o *déficit* nas contas da Previdência Social.

Em, 1995, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC 33/95) apresentada como solução ao problema da “reorganização dos gastos públicos por meio da Previdência” e para promover o “equilíbrio financeiro” inaugurou o ciclo de tentativas de Reforma da Previdência. Com uma longa tramitação, foi aprovada em dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20), após várias alterações textuais. Resultou na substituição do critério de tempo de serviço para tempo de contribuição; estabelecimento de limite mínimo de idade para a aposentadoria dos servidores públicos; extinção da aposentadoria proporcional e da especial para os professores universitários.

Os esforços para a concretização da agenda neoliberal, definida pelo Consenso de Washington (1989), são evidentes durante todos os anos do governo FHC. Devido à dificuldade de tramitação da PEC por vias legais, o governo iniciou a alteração da legislação previdenciária por meio de Medidas Provisórias, geralmente aprovadas “no apagar das luzes”. Conceitualmente, as Medidas Provisórias são atos unipessoais do Presidente da República, previstos constitucionalmente e possíveis sempre que

²⁴ Prática reiterada pelo governo Bolsonaro (2019), com registros de pressões da base aliada e de empresários, numa clara demonstração de autoritarismo e relativização da legislação trabalhista e social, como pode se ver em: <https://www.valor.com.br/politica/6240033/bolsonaro-no-silvio-santos-ou-reforma-previdencia-ou-inflacao-volta>; e <https://revistaforum.com.br/depois-de-villa-e-sheherazade-paulo-henrique-amorim-e-a-nova-vitima-de-governo-bolsonaro/>.

caracterizada, cumulativamente, urgência e relevância. Ou seja, são providências com força imediata de lei (BRASIL: 1988).

Essas Medidas previdenciárias quase nunca tinham essas características exigidas pelo texto de 1988, mas

Naquele momento, além de ancorar um conjunto de medidas econômicas, fiscais e políticas, direcionadas à contenção do déficit público, a Reforma da previdência passou, também, a funcionar como uma espécie de ‘moeda de troca’, sem a qual supostamente se esgarçaria a confiança dos diversos organismos internacionais na efetividade do ajuste econômico poste em prática no Governo FHC (ANDRADE, 2003: 109).

Posteriormente, o *fator previdenciário* inseriu-se no mundo jurídico pela Lei 9.876/1999, como resultado da EC 20/1998. Apesar da grande e negativa repercussão dentre os mais diversos setores sociais:

As regras de aposentadoria dos dois regimes permitiam concessão de benefícios precocemente, fugindo ao objetivo da Previdência Social: cobrir os riscos sociais. O tempo de serviço ou de contribuição não é risco social a ser coberto pela Previdência, pois nada indica que um segurado que tenha contribuído 30 anos ou mais não tenha condições de exercer a sua atividade. No calor das discussões, lembramos que o Presidente afirmou que quem se aposentava muito cedo era “vagabundo” (KERTZMAN, 2013: 389).

Aprovado nas “brechas jurídicas” do Estado, esse fator previdenciário permanece criticado, por reduzir complexas e cruéis variáveis sociais a uma mera fórmula matemática.

2.2. De Lula a Bolsonaro: uma nova reforma da Previdência?

Durante os governos Lula e Dilma não houve exatamente uma reforma da previdência ou “segunda reforma”. De acordo com o presidente Lula, haveria uma transição gradual para um “novo modelo econômico”, como afirmado na “Carta ao Povo Brasileiro”, de julho de 2002.

No entanto, houve a redução do valor de aposentadoria e pensão (dos benefícios), desassociando-os do regime integral²⁵; e a possibilidade de criação de uma previdência complementar. A presidenta Dilma declarou que país teria que “encarar uma

²⁵ Era direito do servidor aposentar-se com base na totalidade da sua última remuneração (regime integral ou de integralidade). Isso mudou com o advento da EC nº 43/2003.

reforma da previdência”, mas foi o seu sucessor Michel Temer (golpe de 2016) que encampou ampla divulgação midiática da pauta neoliberal - com grandes restrições de gastos... e direitos sociais.

A atual proposta de Reforma da Previdência (PEC 2872016) reapresenta-se como necessária para reverter a “parada econômica”, com a simples equiparação dos atuais Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Na prática, a proposta é de rifar o sistema previdenciário brasileiro em benefício de interesses privados, como se observa nos seguintes trechos da PEC 2872016:

1. O valor da aposentadoria do servidor público terá como limite o teto do benefício do RGPS, cabendo a cada órgão a obrigatoriedade de um regime de previdência complementar para os benefícios acima desse limite;
2. Idade mínima para aposentadoria: 65 anos, indiscriminadamente, para mulheres e homens; e
3. Os trabalhadores rurais passarão contribuir percentualmente sobre o salário mínimo, idem aos trabalhadores urbanos.

Alguns movimentos sindicais sintetizaram o seguinte quadro da Reforma:

QUADRO 02 – Reforma Golpista

| APOSENTADORIA | COMO É HOJE | COMO FICARÁ COM A REFORMA GOLPISTA |
|--|---|--|
| Idade mínima | 55 anos para mulheres e 60 para homens | 65 anos para todos, inclusive trabalhadores rurais |
| Tempo de contribuição | 30 anos para mulheres e 35 para homens | 49 anos |
| Pensão por morte | O viúvo(a) recebe o valor integral e pode acumular os dois benefícios: aposentadoria e pensão | Viúvos(as) receberão 60% do valor integral do segurado. Se tiverem filhos receberão 50% mais 10% por filho dependente. O valor não pode ser cumulativo, se o viúvo (a) se aposentar terá direito apenas a um dos benefícios, tendo que optar por um dos dois |
| OBS: pela reforma a mulher é penalizada com o acréscimo de 15 anos na idade mínima e o homem de cinco anos. | | |

Fonte: Sinttel Rio. Disponível em: <https://sinttelrio.org.br/2017/02/22/reforma-da-previdencia-sua-aposentadoria-vai-acabar/>

A aprovação constitucional de todas as PECs segue um rito específico estipulado a partir do artigo 60 da Constituição de 1988: proposição por parte de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado Federal (articulação política), do Presidente da República ou de mais da metade das Assembleias Legislativas Estaduais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa dos seus membros. A PEC tramita, portanto, por duas casas legislativas (iniciadora e revisora).

Neste momento de tramitação da PEC 2872016, o debate ganhou força e os setores apresentaram seus argumentos de acordo com sua visão de classe: a que defende a visão liberal de mercado e a que condena a reforma devido ao desmonte das garantias constitucionais.

Dessa forma, chegou-se às eleições presidenciais de 2017, marcadamente polarizadas. Com arroubos de caráter fascista, Jair Messias Bolsonaro prometeu a implantação de uma agenda neoliberal alinhada com os Estados Unidos, chefiada pelo Ministro da Economia Paulo Guedes, conhecido representante do mercado. Com sua agenda pouco entendida pela maioria da população, Bolsonaro venceu as eleições e apresentou a reforma da previdência como a grande prioridade de seu governo (PEC nº 6/2019), sem a qual “sequer conseguirá administrar o país pelos próximos anos”.

Nem sempre expresso pela leitura acadêmica, jurídica ou política, o apelo popular foi mais facilmente traduzido através das *charges* que pululam os impressos críticos do país sobre a reforma da Previdência - como as visualizadas nas figuras abaixo:

FIGURA 01 – Aposentadoria após os 65 anos de idade.



Fonte: Blog da Kika Castro. Disponível em: <https://kikacastro.com.br/2017/05/05/charges-reforma-previdencia/> (2017).

FIGURA 02 – Governo vai fazer campanha para desmistificar a reforma.



Fonte: Tribuna da Internet. Disponível em: <http://www.tribunadainternat.com.br/reforma-da-previdencia-tem-projeto-complexo-confuso-e-com-varias-contradicoes/> (2019).

FIGURA 03 – A “modernidade” trabalhista.



Fonte: Democracia e mundo do trabalho em debate. Disponível em: <http://www.tribunadainternat.com.br/reforma-da-previdencia-tem-projeto-complexo-confuso-e-com-varias-contradicoes/> (2018).

Atualmente, no vácuo da sua desarticulação política e crises internas, o governo Bolsonaro permite o surgimento de um governo “paralelo” de viés legislativo e judiciário. Liderado por Rodrigo Maia, o Congresso é “o senhor” de todas as votações importantes. É justamente nesse cenário que propostas de reformas previdenciárias, tributárias, do Fundo de Garantia (FGTS), alterações no Banco Central e juros bancários devem tramitar.

Juristas, a Advocacia Geral da União e o próprio Ministro Alexandre de Moraes comentaram sobre uma possível judicialização da Reforma da Previdência, ou seja, pelo questionamento de sua constitucionalidade em juízo superior. Os pontos controvertidos são muitos e a própria judicialização das demandas do governo inspira certa desconfiança: Bolsonaro fala em emendar a Constituição no sentido de ampliar a composição do STF para 21 Ministros (passando a indicar 10, formando, portanto, uma base aliada); no mesmo sentido, são muitas as suas declarações públicas desejando que o STF tivesse membros dessa ou daquela religião (INFOMONEY, 2019).

As manobras que visam a implementar determinado modelo econômico geralmente têm um caráter híbrido: legislativo, à medida em que são utilizados mecanismos previstos no processo legislativo constitucional; e judiciário (ou jurídico), justamente quando este Poder é favorável a suas demandas – o que nem sempre é fácil de provar.

O aparelhamento do Judiciário também faz parte da estratégia. Segundo noticiado pela Revista Fórum (2019: 1) em fevereiro de 2019, o Deputado Estadual Alessandro Molon (PSB-RJ) explicou em entrevista coletiva que na PEC da Reforma da Previdência há um dispositivo que possibilita a votação de Lei Complementar para retirar a idade para aposentadoria dos ministros da Corte (75 anos, atualmente). Essa espécie normativa exige menos votos (257) do que uma PEC (308) para aprovação no Congresso Nacional. Conseguindo, o governo poderá colocar junto à sua base a idade de aposentadoria dos Ministros que “quiser” e, assim, interferir escolhendo qual ou quais Magistrados aposentar, bem como indicar novos ministros. Um aparelhamento do Supremo. Nas palavras do Deputado:

O governo está tentando às escondidas usar a reforma da Previdência para retirar a idade de aposentadoria dos ministros da constituição, podendo alterá-la com número de votos menor, e, portanto, podendo escolher quais ministros mandar para a aposentadoria de acordo com seu bel prazer. Ou seja, aqueles

ministros que eventualmente ousarem discordar do governo correrão o risco de ser aposentados por uma lei complementar (REVISTA, 2019: 2).

Certamente, a discussão da matriz previdenciária nacional pode carecer de uma revisão, após 30 anos de sua gestação. No entanto, o engodo parece estar no modelo proposto pelo atual governo – sempre com aquela grande propagação midiática, coalizção legislativa e aparelhamento judiciário. O primeiro argumento do modelo já é contestável: o pequeno aposentado (o salário menor) seria o problema da Previdência. Em janeiro de 2018, o então presidente Michel Temer, mais uma vez lançando mão de Medida Provisória (MP nº 795/2017, hoje Lei nº 13.586/2017), perdoou a dívida e multas das petroleiras e concedeu isenções que poderão chegar à casa de 85 bilhões de dólares. Claramente nos seguintes trechos:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), *poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural [grifo nosso]*, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Produção de efeito)

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no caput deste artigo, *a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações [grifo nosso]*.

Art. 5º *Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e que sejam destinados às atividades de exploração [grifo nosso]*, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010. (Produção de efeito) (BRASIL, 2017: 1)

O problema reside claramente na transferência dos cortes de direitos do cidadão médio e do trabalhador rural para pagar o “rombo” da Previdência. Enfim, mais uma ação “executiva” da economia política neoliberal pelo Estado e seu governo, pois o Benefício de Prestação Continuada (BPC) que um senhor ou senhora idosos, desempregados, incapazes de trabalhar, recebem hoje se resume ao salário mínimo²⁶.

Além disso, não foram levadas em conta algumas características próprias das profissões, como a do trabalhador rural que acorda às quatro da manhã para arar o roçado; ou ainda a atividade do magistério que, pela falta de outros recursos pedagógicos, o professor só pode usar a sua fala (ou outros talentos...) exaustivamente em três turnos.

A observação da atual proposta de Reforma da Previdência serve para ilustrar as possibilidades de articulações utilizadas pelo Estado neoliberal, por meio de seus poderes políticos (executivo, legislativo, judiciário/jurídico, ideológico). O desenrolar desse processo certamente confirmará que o “Estado Democrático de Direito” atende somente aos interesses da classe que detiver o seu controle.

Por isso, é urgente a necessidade de resistência e de formação de uma nova correlação de forças políticas, que ao menos *resista* aos avanços dessa e de outras “reformas” (contrarreformas ou deformas) conservadoras. Este comprometimento foi uma das principais razões deste trabalho acadêmico.

²⁶ Novecentos e noventa e oito reais (R\$ 998,00) em valores atualizados para julho de 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa iniciou-se a partir da hipótese de que a atual estrutura e funcionamento do Poder Judiciário brasileiro foi organizada pelo Estado de Direito Positivo, como uma instância de poder político responsável pela execução de políticas econômicas e ideológicas liberais, atualmente reapresentadas como neoliberais.

A compreensão desse processo, na área da Ciência Política, conduziu inicialmente à necessidade da definição de Estado, natureza e função, verificada nas teorias de Aristóteles, Maquiavel, Hobbes, Locke, Rousseau e Marx. Foram consideradas as teorias clássicas do Direito Positivo (Liberal), especialmente os princípios liberais de Locke que atribuem ao governo sua principal função como “executor” de uma política econômica de defesa da propriedade privada. A transformação da legitimidade do direito natural (posse) em uma expressão jurídica (propriedade) é realizada pela “legalidade” do Direito, no âmbito jurídico institucional do Estado.

Contrariando a “legitimidade” do poder político de Estado, foram observadas as teorias críticas ao Estado Liberal de Rousseau, Marx, Gramsci, Poulantzas e autores contemporâneos. Nesse ponto, foram também questionadas as teorias clássicas do neoliberalismo, como as de Hayek e Milton Friedman, atualizando a compreensão dessa fase do capitalismo financeiro mundial.

No âmbito específico do Poder Judiciário nacional, foram consideradas as justificativas de Locke e de Charles Montesquieu para a atual divisão tripartite do poder político: legislativo, executivo, judiciário. A partir do conhecimento dessas estruturas de poder (legislativa, executiva e judiciária), foi possível observar a composição material das instâncias institucionais e suas funções e ações jurídicas, especialmente os arranjos nas “brechas” legislativas das medidas provisórias, dos instrumentos e recursos do Judiciário ou medidas da judicialização que ampliar o Poder Judiciário, transferindo-lhe “excepcionalmente” questões do âmbito do Executivo ou do Legislativo:

A recente história política brasileira oferece vários exemplos desses arranjos jurídicos institucionais, principalmente o golpe de Estado contra a Presidenta Dilma Rousseff, para a posterior implantação de claras políticas neoliberais de abertura dos mercados nacionais às determinações do capitalismo internacional.

A atual hegemonia financeira internacional dos Estados Unidos consolidou-se no pós-guerra com a Doutrina Truman, fundamentando a organização da ideologia neoliberal a ser decisivamente implantada a partir do final da década de 1970. Orientadas pelo Consenso de Washington (1989) as políticas neoliberais foram adotadas pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, com os devidos “ajustes legais” para a desestatização, desnacionalização e privatização de setores econômicos. Esse processo resultou no esgotamento das reservas monetárias, na elevação da dívida externa, agravamento das taxas de desemprego e empobrecimento da classe trabalhadora.

Os governos dos presidentes Lula e Dilma (2003 - 2016) aplicaram o modelo *keynesiano* de restabelecimento do desenvolvimento do capitalismo, com resultados relativamente positivos na área das políticas públicas e investimentos sociais, principalmente na área da educação.

A reação das forças políticas conservadoras seguiu a lógica da geração do caos, sob a alegação de crise econômica (presumivelmente forjada), com grande campanha de desmoralização, descaracterização e desmobilização das forças políticas mais progressistas, promovida pelos grandes meios de comunicação. O enfraquecimento das lideranças políticas de esquerda ocorreu paralelamente ao fortalecimento de forças da ultradireita que ganharam projeção pessoal e, na onda do “combate à corrupção”, elegeram-se ou foram nomeadas para vários cargos políticos nas várias instâncias do poder político do Estado.

A determinação de aniquilação das forças políticas progressistas prosseguiu com a destituição de Dilma Rousseff em 2016, por parlamentares, e a posse do Vice-Presidente Michel Temer, que se adiantou na promulgação de atos decisórios sobre a política econômica brasileira, através de Decretos, Propostas de Emendas Constitucionais e Medidas Provisórias.

Com rápidas medidas, arranjos nas “brechas” legislativas, uso dos instrumentos e recursos do judiciário ou medidas para ampliar os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, foram retomadas as privatizações e a mitigação dos direitos trabalhistas e previdenciários. Houve a sumária extinção de políticas públicas, cortes de gastos para a saúde e educação, e repressão física à manifestação de pensamento crítico.

Atreladas à PEC 241/2016 que previa o congelamento dos gastos públicos, as mais incisivas medidas de cortes foram apresentadas com as Medidas Provisórias para a reforma da Educação (MP 746/2016) e da Reforma da Previdência.

A força do discurso ultraconservador do capitão reformado do Exército Brasileiro permitiu sua eleição em 2018 e sua atropelada coleção de medidas consideradas contraditórias, mas em final consonância com a lógica da desnacionalização, desestatização, eliminação do controle das remessas de lucro para o exterior, privatizações e entrega das reservas de mercado e dos recursos naturais brasileiros.

Igualmente, o claro processo de luta para a aprovação Reforma da Previdência arrasta multidões contrárias e recebe críticas de analistas políticos internacionais, mas não abre mão dos cortes dos gastos públicos, eliminação dos direitos trabalhistas e desmonte do sistema previdenciário nacional. À espera da implantação do sistema de capitalização para a previdência, estão os setores financeiros e empresariais já calculando os futuros lucros, ampliados pela liberação dos preços e juros para a constante e insaciável centralização de capitais.

A clara relação entre o poder econômico e político permanece visível na inabalável determinação de condenação do ex-presidente Lula, independentemente da ausência de provas incriminatórias ou até mesmo provas contrárias, muito recentemente apresentadas pela agência de notícias *Intercept*. É incessante a luta das classes econômica e politicamente dominantes, assim como a produção de novas contradições e possibilidades de transformação histórica.

O desgaste político e o esgotamento desse projeto de governo certamente não serão suficientes para deter os interesses neoliberais, mas as contradições geradoras de novas condições históricas já podem ser sentidas, criticadas e denunciadas – como pretendeu esta pesquisa monográfica.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, E. I. G (2003). “Pontos críticos na Nova Reforma da Previdência”. In: MORHY, Lauro (org.) *Reforma da Previdência em Questão*. Brasília: UnB.
- ANFIP. Disponível em: https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Livros_28_11_2018_14_51_18.p. Acesso em 19 maio 2019.
- ARISTÓTELES (2010). “A Política Tradução de Nestor Silveira”. *Coleção Livros que Mudaram o Mundo São Paulo*. São Paulo: Editora Edipro.
- ARISTÓTELES (1985). *A Política*. Tradução de Mário da Gama Cury, Editora da Universidade de Brasília.
- BASSO, Pietro (2015). “O retorno a campo do racismo, uma questão fervorosa de atualidade”. In: *Lutas Sociais*, vol. 19, nº 23 – jan./jun./2015. São Paulo: NEILS.
- BIONDI, A (2003). *O Brasil Privatizado: Um balanço do desmonte do Estado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.
- BOBBIO, N. (2007). *Dicionário de Política*. 11ª Edição. Brasília: Editora UnB.
- BRASIL. Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brasil. *CLB*, Rio de Janeiro, GB, 28 jun. 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 dez. 2014. [sic].
- _____. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.
- _____. (15/01/1995). *Primeira Mensagem ao Congresso Nacional*. Pronunciamento de Fernando Henrique Cardoso. Brasília: SECOM.
- _____. Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13586.htm>. Acesso em 18 jun. 2019.
- _____. (2012). *Constituições brasileiras* Volume II -1891. 3a edição. Brasília: Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações Subsecretaria de Edições Técnicas.
- _____. Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002. Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 nov. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10558.htm>. Acesso em 23 nov. 2014.

BRASIL DE FATO. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/05/07/venda-da-vale-completa-20-anos-e-foi-um-dos-maiores-crimes-cometidos-contr-o-brasil/>>. Acesso em: 20 maio 2019.

CB: CORREIO BRASILIENSE. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/11/29/interna_politica,920462/pobre-paga-privilegios-de-servidores-diz-ex-ministro-da-previdencia.shtml>. Acesso em 26 maio 2019.

CABRAL, G. C. M. (2011) *Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo*. Brasília a. 48 n. 189.

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242865/000910797.pdf?sequence=1>

CALMON, P. (2002). *História social do Brasil*, volume 3. São Paulo: Martins Fontes.

CASTRO, C. (2000). *A proclamação da república*. Rio de Janeiro: Zahar.

CHESNAIS, F. (2001). *Mundialização: o capital financeiro no comando*. *Revista Outubro*. São Paulo, n. 05.

COMPARATO, F. K. (1999). *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Ed. Saraiva

CONSULTOR JURÍDICO (16/03/2016). *Sergio Moro divulgou grampos ilegais de autoridades com prerrogativa de foro*. Em <https://www.conjur.com.br/2016-mar-16/moro-divulgou-grampos-ilegais-autoridades-prerrogativa-foro>. Acesso: 13/06/2018.

DONATO, V. C. C. (2006). *O Poder Judiciário no Brasil: Estrutura, críticas e controle*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Fortaleza.

DÓRIA, P. (2013). *O Príncipe da Privatária*. São Paulo: Geração Editorial.

ENCICLOPÉDIA HISTÓRIA DO BRASIL (2002). Editora LOG ON (DVD).

FAORO, R. (2001). *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª edição.

FOLHA (17/03/2016). *Especialista citam obstrução da Justiça; outros contestam gravação*. Em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1750906-especialistas-citam-obstrucao-da-justica-outros-contestam-gravacao.shtml>. Acesso em 18/04/2019).

FORTES, S. B. (2005). *Previdência social no Estado Democrático de Direito: uma visão a luz da teoria da justiça*. São Paulo: LTr, 2005.

GAZETA DO POVO. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/oswaldo-aranha-o-brasileiro-por-tras-da-criacao-do-estado-de-israel-940c42f3jopv23mfjyys4q2fi/>>. Acesso em 26 maio 2019.

GENTIL, D. L. (2006). *A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira - Análise financeira do período 1990-2005*. Rio de Janeiro: UFRJ.

GORDON, L. (2002) *A segunda chance do Brasil –A caminho do Primeiro Mundo*. São Paulo. Editora Senac.

GRAMSCI, A. (2002). *Cadernos do cárcere*. Vols. 2, 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

- GRAMSCI, A. (1976). *Maquiavel, a Política e o Estado Moderno*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- HARVEY, David. (2012). *O Neoliberalismo: História e implicações*. São Paulo: Edições Loyola.
- HAYEK, F. A. (1995). *A arrogância fatal: os erros do socialismo*. Porto Alegre: Instituto de Estudos Empresariais/ Editora Ortiz.
- _____. (1984). *O caminho da servidão*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal.
- HOBBS, T. (2003). *O leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. São Paulo: Martins Fontes.
- HOBBS, E. (2009). *A Era das Revoluções*. São Paulo. Paz e Terra.
- HUGGINS, M. (1998) *Polícia e Política: Relações Estados Unidos/América Latina*. São Paulo: Cortez.
- IANNI, O. (Org.) (1992). *Marx: sociologia*. São Paulo: Ática.
- INFOMONEY. Disponível em:
<<https://www.infomoney.com.br/mercados/politica/noticia/8109011/possivelmente-vai-haver-judicializacao-da-reforma-da-previdencia-diz-agu>>. Acesso em 26 maio 2019.
- JOHNSON, Samuel Johnson (1957). Taxation no Tyranny (1775). In: *The Yale Works of Samuel Johnson*. Yale: University Press, vol. 14.
- KERTZMAN, I. (2013). Curso prático de Direito Previdenciário. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2013.
- KEYNES, J. M. (1992). *A Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. São Paulo: ATLAS.
- LENIN, V. I. (2010) *O Estado e a Revolução*. São Paulo, Expressão Popular.
- LENIN, V (1977). *Uma grande iniciativa*. Obras escolhidas. Lisboa: Progresso.
- LIMA; BARRETTO (28/04/2016). *Senadores entregam carta com pedido de renúncia de Dilma e novas eleições*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/senadores-entregam-carta-com-pedido-de-renuncia-de-dilma-novas-eleicoes-19185864>>. Acesso em: 14/05/2018.
- LINHARES, M. Y. (org.) (2000). *História Geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- LOCKE, J. (2001). *Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros Escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Petrópolis: Vozes.
- LOCKE, J. (1983). *Segundo Tratado sobre o Governo*. São Paulo: Abril Cultural.
- MAQUIAVEL, N. (2002). *O príncipe*. Lisboa: Editora Difel.
- MARX, K. (1993). *A ideologia alemã*. 9ª ed. São Paulo: Hucitec.
- _____. (2013). *O Capital: crítica da economia política*. Livro I – o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo.
- _____. “Prefácio de Para a Crítica da Economia Política”. *Manuscrtos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. 4 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- _____. (1978) *Salário, preço e lucro*. São Paulo, Abril Cultural.

- MEINECKE, F. (1962). *Machiavellism: the doctrine of raison d'état and its place in modern history*. Trad. Douglas Scott. 2. Ed. New Haven: Yale University Press.
- MONTESQUIEU, C. (2005). *O espírito das leis*. São Paulo: Editora Martins Fontes.
- MOTTA, C. M. (2006). *O modelo neoliberal brasileiro e o setor elétrico*. Tese de Doutorado. Ciência Política, PUC-SP.
- MOTTA, C. M. (2001). *A política de reformas do estado brasileiro, na década de 1990: uma inserção neoliberal?* Dissertação de Mestrado em Ciência Política apresentada ao Departamento de Ciências Sociais da PUC-SP.
- MUNDO EDUCAÇÃO. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/>>. Acesso em 26 maio 2019.
- O GUIA. Disponível em: <<http://guiadoscuriosos.uol.com.br/categorias/2736/1/10-curiosidades-sobre-a-lei-aurea.html>>. Acesso em 16 maio 2019.
- O GLOBO. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/em-2018-fiscais-identificaram-17-mil-casos-de-trabalho-escravo-no-brasil-23409423>> Acesso em 16 maio 2019.
- PASSARINHO, N. (18/12/2014). PSDB pede a TSE cassação de Dilma e posse de Aécio como presidente. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/psdb-pede-tse-cassacao-de-dilma-e-posse-de-aecio-como-presidente.html>>. Acesso: 18 jun. 2018.
- PLATÃO (1965). *A República*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro.
- PETRAS, J. (2000). *Hegemonia dos Estados Unidos no novo milênio*. Rio de Janeiro: Vozes.
- POULANTZAS, N. (1985). *O Estado, o poder, o socialismo*. Rio de Janeiro: Graal.
- POULANTZAS (1977). *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins Fontes.
- REVISTA FÓRUM. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/molon-denuncia-manobra-de-bolsonaro-para-aparelhar-stf-com-reforma-da-previdencia/>>. Acesso em 20 maio 2019.
- RIBEIRO JUNIOR (2011). *A Privatária Tucana*. São Paulo: Geração Editorial.
- RIZZI, E. G. (2011). *Democracia e transformações sociais no Estado Parlamentar: Kirchheimer e a República de Weimar*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo (USP).
- ROUSSEAU, J. J. (1981). *Do Contrato Social e Discurso sobre a Economia Política*. São Paulo: Editora Hemus.
- SAES, D; A. M. (1989). *Estado e classes sociais no capitalismo brasileiro dos anos 70/80*. Campinas: Unicamp.
- SANTOS, Rosenveck Estrela (2014). “O marxismo e a questão racial no Brasil: reflexões introdutórias”. In: *Lutas Sociais*, vol. 19, nº 23 – jan./jun./2015. São Paulo: NEILS.
- SAVIANI, D; LOMBARDI, J. C. (2017). *A crise da democracia brasileira*. Minas Gerais: Navegando.

- SENADO (2016). Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/09/09/com-golpe-dado-por-getulio-brasil-ficou-nove-anos-sem-senado>. Acesso em 30 abr. 2019.
- SÓ HISTÓRIA. Disponível em: <<https://www.sohistoria.com.br/ef2/eravargas/p4.php>>. Acesso em 19 maio. 2019.
- SOUSA, O. F. *Ações afirmativas como instrumento de concretização da igualdade material*. Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.
- TAVARES, M. C. (2000) Império, território e dinheiro. In: FIORI, J. Luís (Org.) *Estados e moedas no desenvolvimento das nações*, Rio de Janeiro: Vozes.
- TINOCO, A. B. P. (2013). Do neoliberalismo processual, das reformas processuais sob emblema de “acesso à justiça” e da atuação do amicus curiae no processo objetivo: um balanço crítico. *Revista Em Tempo*. Marília: UNIVEM.
- WEBER (2004). A situação da democracia burguesa na Rússia. In: *Estudos políticos Rússia 1905 e 1917*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial.
- WEBER, M. (2000). *A Política como vocação*. São Paulo: Editora Cultrix.
- WEBER, M. (1994) *A ética protestante e o espírito capitalista*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora.